

BP3
P. 1222

ANTECEDENTES D. LEGISLAÇÃO SOCIAL ARGENTINA

~~1112~~
1112



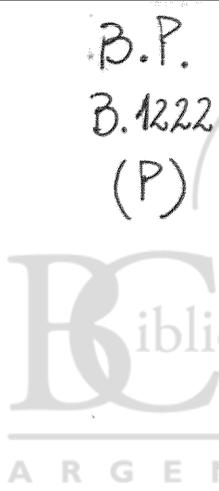
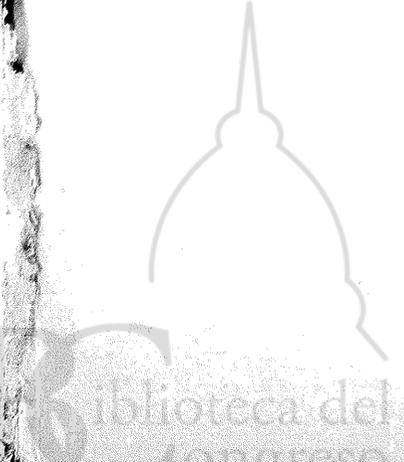
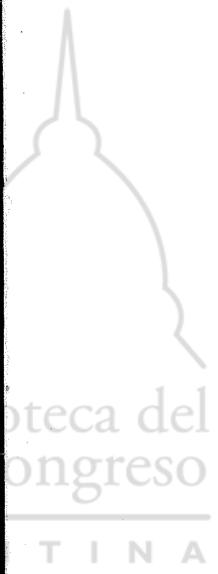
1952

Tratamiento Aspectos Sociales
Derecho laboral - Legislación - Argentina

FN-IV-h-17

BC-XXII-h-1-g-2-h'

BC-XXII-h-2-f



B.P.
B.1222
(P)

76
Di
Fi
Ba
Ba



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Bibli
Congreso
ARGENTINA

ANTECEDENTES
DA
LEGISLAÇÃO
SOCIAL ARGENTINA

teca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



VICEPRESIDENCIA PROVISIONAL DE LA NACION
RESOLUCION N°. 164

*"Só se deve legislar para
a felicidade do povo".*

PERÓN

70
D
F
B
B

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Bibli

ARGE

1 *Na Argentina tem-se legislado sempre com fins de utilidade social. Precedente categórico dessa afirmativa foi a ASSEMBLEIA DE 1813.*

2 *Entretanto, no longo período de predomínio da oligarquia, que decorreu de 1860 a 1940, a legislação social argentina viveu submersa. Primaram, nesse período, realidades teóricas de um lado, e absoluta irrealidade prática, do outro.*

3 *A revolução Justicialista caracteriza-se pelo fato de, nos seus primórdios, haver necessitado apenas da atualização de algumas poucas leis sociais, para acometer a profunda transformação social que reorientou os destinos históricos do país.*

Foi sómente depois, quando normalizada a atividade parlamentar, que se completou essa legislação social, hoje à frente das mais humanas do mundo.

812370



Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Bibli

ARGE

812370

A LEGISLAÇÃO SOCIAL NA REPÚBLICA ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Bibli

ARGEI

PRIMEIRA PARTE
ANTECEDENTES

SEGUNDA PARTE
CONSCIÊNCIA SOCIAL ATIVA

TERCEIRA PARTE
A CONSTITUIÇÃO JUSTICIALISTA

QUARTA PARTE
LEGISLAÇÃO ORGÂNICA

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

Biblioteca del
Congreso

Bibli

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Bibli
Congreso

ARGENTINA

PRIMEIRA PARTE
ANTECEDENTES

- I. INICIAÇÃO LEGISLATIVA
- II. CONSTITUIÇÃO INDIVIDUALISTA
- III. PRIMEIRAS LEIS TRABALHISTAS
- IV. LEIS DE PREVISÃO

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

Biblioteca del
Congreso

Bibli
Congreso

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

I

Bibli

ARGEN

INICIAÇÃO LEGISLATIVA

1. — PANORAMA HISTÓRICO
2. — SITUAÇÃO DOS ÍNDIOS
3. — LIBERDADE DE VENTRES
4. — OUTRAS DISPOSIÇÕES
5. — DIREITO AO TRABALHO

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Bibli

ARGEN

PANORAMA HISTÓRICO

A vocação argentina para legislar, salvaguardando os direitos do povo, tem raizame indígena. A bem dizer, nasceu com a República, para, com a evolução da nacionalidade, sofrer as conseqüências das profundas mudanças operadas. Nos começos, suas manifestações foram inorgânicas, esporádicas, respondendo a preocupações incisivas, conforme a evolução de ideias, nem sempre precisas e algumas vezes informes. Após, a desordem, a decadência, o olvido, até quando, com o renascimento legislativo, prevaleceu o individualismo.

Para alcançar o cimo triunfante desta Argentina de hoje, tornou-se necessário, não só suportar muitos vaivens, na maré de uma política de interesses, como também debelar grandes resistências, nascidas da predominância de uma classe governante, oposta por tendência e conveniências ao reconhecimento legal dos direitos do trabalhador. A culminação das aspirações populares só se verificou ao cabo de cento e trinta anos de vida livre.

Por império dos acontecimentos, por imposições históricas, a preocupação fundamental dos primeiros governos pátrios voltou-se para o afiançamento da Revolução, para o alargamento da campanha emancipadora, para o êxito na luta pela liberdade. Ter uma pátria, constituir uma nação, eis os escopos básicos dos governantes daquele estádio da nossa vida política. Antes de mais nada, conquistar para o país o título de irmão dos povos soberanos do mundo. Para tanto, requeriam-se os maiores sacrifícios, que o povo fez, magnífica, vitoriosamente.

Mas, ainda perante as requisições absorventes da guerra, e enquanto se resolviam problemas prementes, ligados á ordem geral entre o meditar nas futuras instituições, a inquietude pelos direitos do povo, pelos problemas sociais, achou maneira de se traduzir em atos de governo exemplares.

A autoridade é exercida sem outra regra que um conceito jurídico geral e uma necessidade suprema; pensa-se numa Constituição, sem qualquer experiência nem exemplos que abonem a sua validade; organizam-se exércitos, com mais coragem do que soldados, com mais decisão do que generais; requisitam-se armas, cavahada, equipamento, recursos. Esses encargos, conquanto absorventes, não abafam o fervilhar de outras idéias, nem importam no arrefecimento do propósito governamental de satisfazer outras

aspirações. Visava-se positivar as expressões de justiça e igualdade, e, para tanto, necessário se tornava que o povo percebesse os seus benefícios espirituais e práticos.

2

A SITUAÇÃO DOS ÍNDIOS

A primeira decisão de um governo nacional, a que se deva atribuir o caracter social, tanto pela inquietude que traduz, como pela finalidade que visa, é a adotada a 8 de junho de 1810 pela Primeira Junta de Governo, dispondo sobre a abolição de toda a diferença entre o militar branco e o de côr e declarando ambos "em tudo iguais, como sempre deveriam ter sido". Belo e nobre começo de legislação social!

A Junta Provisória Governativa, por seu turno, baixou, a 1º de setembro de 1811, um decreto extinguido o tributo, a "mita", as "encomendas", o "yanaconazgo" e o serviço pessoal dos índios.

Mais tarde, em sessão de 12 de março de 1813, a Assembleia Constituinte aprovou o aludido decreto, declarando como de sua soberana vontade "que sejam os mencionados índios de todas as Províncias Unidas tidos na conta de homens absolutamente livres e em igualdade de direitos com os demais cidadãos que as povoam".

3

A LIBERDADE DE VENTRES

OUTRA decisão de profundo sentido social foi a adotada pela mencionada Assembleia do ano de 1813, declarando "doravante livres os que nascerem no seio da escravidão". Em virtude desse decreto, a partir de 31 de janeiro de 1813, foram alforriados todos os filhos nascidos de escravos. Extinguiam-se assim, progressivamente, "os bárbaros direitos do mais forte, até a nivelção total de todas as classes do Estado; que a natureza nunca formou escravos, mas simplesmente homens".

14

Aquela Assembleia, coibida acaso pelo seu respeito á propriedade, não foi mais além, mas tornou patente o seu propósito de chegar á manumissão total quando, a 10 de maio do mesmo ano, ordenou á Prefeitura de Buenos Aires pôr em liberdade seis escravos, pagando por êles o seu legítimo valor.

Sòmente retrocedendo no tempo e situando-nos no espírito das leis e das usanças da época estaremos em condições de aquilatar o profundo significado dessas medidas, genuinamente revolucionárias, tanto mais se considerarmos a solidez da escravatura como instituição. Para a eliminar de todo, outro pais americano, os Estados Unidos, se viu compelido a travar, em 1861-5, uma guerra sangrenta, que esteve a pique de cindir seu território em duas áreas políticas independentes.

4

OUTRAS DISPOSIÇÕES

O espírito prevalecente na Assembleia de 1813 dá origem a outras medidas legislativas que, inspiradas num espírito de estrita equidade e justiça, objetivam a evolução para uma ordem social mais própria de uma República democrática.

Em virtude da lei datada de 13 de agosto daquele ano, a Assembleia suprimiu o "mayorazgo", regime civil atentatório do progresso e lesivo do conceito de igualdade, e aboliu, por outra lei, os títulos nobiliárquicos.

Os únicos títulos valedios seriam, de então avante, o amor ao povo, a paixão pela glória, a capacidade pessoal e o sentimento de honra.

5

DIREITO AO TRABALHO

OUTRA inovação transcendente, têmo-la numa cláusula constante da Constituição das Províncias Unidas da América do Sul, sancionada a 22 de abril de 1819. Essa carta, apesar do qualificativo

15

de reacionária que lhe atribuíram, incluía uma disposição em extremo avançada, que mais tarde haveria de se perder no incêndio de paixões que lavrou em nosso país, e que mandava o "Estado prestar assistência e fornecer trabalho a todo o cidadão que o requeresse".

Sòmente trinta anos depois, seria o direito ao trabalho proclamado na França.

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

oteca del
ongreso

NTINA

Biblioteca del
Congreso

II

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

A CONSTITUIÇÃO INDIVIDUALISTA

1. — A CONSTITUIÇÃO DE 1853
2. — ASPIRAÇÃO À IGUALDADE
3. — INATIVIDADE LEGISLATIVA
4. — FERMENTO SOCIAL

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

Bibli

A CONSTITUIÇÃO DE 1853

Os autores da Constituição de 1853 eram patriotas, federalistas, civilistas, imbuídos, quanto à estrutura do Estado, das idéias de Montesquieu e partidários, em tudo quanto fosse susceptível de imitação, das experiências forâneas, no que se mostravam consentâneos com os ensinamentos de Juan Bautista Alberdi. Assoberbados pelos prementes problemas nacionais da época, eram pela urgência de uma decisão que prevenisse o estalido de uma luta civil, em que tudo se perderia, mas não os inquietava de modo nenhum o problema social. Acreditavam no cidadão pela sua relação com o Estado, mas não pensavam na relação do homem com o povo, e menos ainda na função transcendente d'este e da magnitude e profundidade dos seus problemas específicos, considerando o indivíduo em si mesmo, como princípio e fim de tudo.

A Constituição teve, assim, um cunho puramente individualista. Os direitos que proclama referem-se todos ao indivíduo, ao "habitante" da nação, e procuram auxiliá-lo a se haver com êxito, mas sempre individualmente. Quanto aos direitos sociais, não são sequer mencionados, nem se acusa um propósito íntimo de os considerar para coisa alguma. Há, entretanto, aqui e além, entremeadas com respeitáveis princípios políticos que configuram no conjunto um verdadeiro monumento institucional, algumas cláusulas avulsas merecedoras de destaque especial.

ASPIRAÇÃO À IGUALDADE

O que revolucionariamente fôra resolvido pela Assembleia de 1813, foi solenemente ratificado na Constituição de 1853, a qual avançou apreciavelmente em alguns aspectos, para ficar aquem da expectativa em outros.

"A Nação argentina não consente prerrogativas de sangue ou de nascimento; não valem nela os foros pessoais nem os títulos de

nobreza”, reza o artigo 16. E mais adiante: “Na Nação argentina não há escravos. Os poucos existentes serão livres a partir da sanção desta Carta”.

E acrescenta: “Os escravos introduzidos no país, qualquer que seja a via empregada, ficarão livres pelo simples fato de pisarem solo da República”.

Mais adiante proclama que “todos os habitantes são iguais perante a lei”, revelando assim uma nobilíssima preocupação, mas sem acertar, infelizmente, com as demais garantias e obrigações que possibilitem a corporização desse elevado propósito.

“Iguais perante a lei civil, sim, de certo modo; mas iguais perante a lei social?... Eis um aspecto que para nada se considera. Deverão correr ainda noventa e tantos anos, até que os Direitos Sociais assumam império constitucional.

Não podiam, todavia, os constituintes de 1853 ignorar o problema social. Estavam decerto ao par do “Dogma” de Echeverria, em cujas páginas vibrantes topamos com sentenças como estas: Não poderá haver igualdade onde a classe rica se sobrepuser às outras, fazendo prevalecer seus foros; onde certo setor social exercer o monopólio das doutrinas públicas. Onde a influencia e o poder paralizam para uns a ação da lei, robustecendo-a para outros... A relatividade do conceito de igualdade, sua carência de efetividade, ressalta especialmente da cláusula que mandou “conservar o trato pacífico com os índios e promover sua conversão ao catolicismo”, sendo que esse trato —de que houve manifestações grosseiras e dolorosas— está a evidenciar de per si uma desigualdade jurídica. Poderíamos acaso explicar essa atitude —não justificá-la, esclareçamos— lembrando que os ataques dos selvícolas eram por aquela época o maior problema dos proprietários do interior.

3

INATIVIDADE LEGISLATIVA

A atuação das sucessivas legislaturas surgidas dos preceitos constitucionais foi realmente notável. Pouco a pouco, foram sendo lançadas as bases do Estado argentino. Outro tanto se dava nas Províncias. Sucederam-se períodos de extraordinário brilhantismo parlamentar. Mas a questão social continuava esquecida de todos. Acontecia simplesmente que a oligarquia se afixara no

20

Governo, ou melhor, nos sucessivos governos, escorada nas cláusulas de uma Constituição que, a despeito do seu liberalismo, ou acaso, por força desse liberalismo, permitia a exploração do homem pelo homem.

O pobre era obrigado a trabalhar, e gozava em compensação do direito de... morrer de fome.

Foi somente na última década do século passado que foram sancionadas duas leis com algum conteúdo social. E cumpre dizer aqui que não é por se tratar de disposições acidentais, que carecem estas de importância.

A primeira delas, chamada Lei das Ferrovias, de 18 de dezembro de 1891, fixava, não somente as obrigações do pessoal das diversas empresas instaladas no país, como os deveres de cada uma, destas para com os seus servidores. Ficou assente, em virtude daquela lei, que um Conselho *ad hoc* se responsabilizaria pelas dissidências suscitadas entre as empresas e o seu pessoal, no tocante a salários, horas de serviço e condições do mesmo, cabendo-lhe pronunciar-se a esse respeito, por si ou recorrendo a meios conciliatórios, ou ainda por via da constituição de tribunais arbitrais.

O Regulamento Geral das Estradas de Ferro, aprovado em 10 de setembro de 1894, repisa o assunto, concretizando aspirações sociais de longa data sentidas. “Toda empresa deverá contar com os quadros de pessoal requeridos pelas necessidades”, prescreve o artigo 1º. No 10º, estabelece-se um horário máximo, de serviço continuado, de 8 horas em comboios de passageiros, 10 em composições mistas, 12 em trens cargueiros e 8 em serviço de manobras”. E claro que na fixação desses horários coube larga parte a razões de segurança. Mas, enfim, aquilo era um princípio e por algo se deve começar...

A segunda lei, a chamada de Polícia Marítima e Fluvial, sancionada em 1896, contém, por seu turno, algumas disposições regulamentando o trabalho portuário. Mas haveria de transcorrer um decênio antes de que fosse sancionada outra lei de pouco ou tanto conteúdo social.

4

FOMENTO SOCIAL

ADVERTE-SE, entretanto, por aquela época, apesar da inatividade legislativa, um evidente despertar da consciência social, que não demorará a dar frutos.

21

O individualismo da Constituição não impediu que se acentuasse mais e mais a inquietude social. O aumento populacional, a diversificação das tarefas, as primeiras manifestações industriais, a difusão das ideias, penetrando nos espíritos, o conhecimento do que estava acontecendo em outros lugares do mundo, a par da tradicional vocação social do argentino, eis outros tantos fatores que concorreram para provocar uma mudança cada vez mais marcada, primeiro nos conceitos, mais tarde nos fatos. A partir desse momento, começa a legislar-se para o trabalhador. O Doutor Joaquim V. González elabora em 1904 um projeto de lei Nacional do Trabalho. Aquele projeto não passou de tal, mas teve ao menos o mérito de abrir uma brecha na estrutura individualista da Carta Magna e no baluarte dos prejuízos políticos.

Firma-se no povo a consciência de que seus direitos não são apenas geográficos e, de certo modo, políticos. Começa a acentuar-se a certeza de que outro direito há ainda, nascido do princípio da "soberania do povo": o Direito Social.

O processo levava quatro séculos, semeados de interessantes manifestações.

III

AS PRIMEIRAS LEIS DO TRABALHO

1. — DESCANSO DOMINICAL
2. — AS MULHERES E AS CRIANÇAS COM RELAÇÃO AO TRABALHO
3. — ACIDENTES DE TRABALHO
4. — PAGAMENTO DE SALARIOS
5. — JORNADA LEGAL DE TRABALHO
6. — OUTRAS LEIS
7. — O DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

DESCANSO DOMINICAL

EM 31 de agosto de 1905 foi sancionada, sob o número 4661, uma lei proibindo aos domingos, na Capital Federal, "o trabalho material por conta alheia e o efetuado com publicidade, por conta própria".

A lei 9104 estendeu os benefícios da anteriormente nomeada aos territórios nacionais. A n° 9105 incluiu os dias 25 de maio e 9 de julho entre os feriados. Ambos os instrumentos foram sancionados no dia 12 de agosto de 1913. A conquista do repouso dominical foi-se estendendo a todo o território nacional, por força de sucessivas leis provinciais, sancionadas nas seguintes datas: Salta, 13 de dezembro de 1905; Mendoza, 22 de outubro de 1906; Tucumán, 25 de julho de 1907; Córdoba, 8 de outubro de 1907; Buenos Aires, 7 de janeiro de 1908; San Juan, 1° de agosto de 1911; San Luis, 12 de julho de 1915; Corrientes, 9 de dezembro de 1919; La Rioja, 7 de agosto de 1934; Jujuy, 28 de julho de 1935.

Na Província de Catamarca o trabalho aos domingos ficou proibido em virtude da lei 786, regulamentada a 28 de dezembro de 1909, incluindo-se entre os dias feriados o primeiro do ano, Sexta-Feira da Paixão, 25 de maio e 9 de julho.

Essa relação demonstra como foram reagido as províncias ante a nova legislação social, a qual teve seu complemento na lei 11.640, de 29 de setembro de 1932, instituindo o sábado inglês.

A lei de descanso dominical foi resultado, na Capital Federal, de insistente agitação popular e se estendeu às províncias, até espargir, em seis capitais, primeiro, e em numerosos centros urbanos, após, idênticos benefícios.

O TRABALHO COM RELAÇÃO ÀS MULHERES
E ÀS CRIANÇAS

O Congresso Nacional sancionou, a 30 de setembro de 1907, uma lei regulamentando o trabalho das mulheres e crianças. Declarou-se que não poderia constituir motivo de contrato o trabalho de menores até à idade de 10 anos, bem como o de mulheres,

até essa mesma idade, que não houvessem completado a instrução primária, salvo autorização judiciária, sob alegação de indispensabilidade para a subsistência de pais e irmãos.

Quanto ao trabalho noturno, ficava vedado para menores de 16 anos, homens e mulheres.

Pela primeira vez se fixava, na legislação argentina, a duração de tempo legal: êste não poderia ultrapassar 8 horas diárias, nem 48 horas semanais, valendo essa restrição tanto para pessoas do sexo feminino como masculino.

A lei 5291, a que nos vimos referindo, foi derogada pela 11317, de 30 de setembro de 1924, que lhe ampliou os benefícios, incorporando suas disposições ao Código Civil e ao Código Penal. Entre as modificações introduzidas figura a redução do tempo máximo de trabalho, para menores de 18 anos, a seis horas diárias, ou 36 semanais, não se admitindo que trabalhem menores de 12 anos.

Esta lei foi modificada pela n° 11932, de 15 de outubro de 1934.

É nessa lei, a 5291, que pela primeira vez se adverte a preocupação do legislador pela mãe obreira, preocupação essa que se acentua e robustece através das sucessivas reformas que lhe são introduzidas. Em 1907 fica estebelecido que "as mulheres grávidas poderão abandonar o serviço até 30 dias depois de verificado o parto, devendo entretimentos ser-lhes reservado o lugar".

Trata-se ainda, como se vê, de uma faculdade. Mas já a lei de 1924 proíbe o trabalho de parturientes "no período de seis semanas imediatamente posterior ao parto". A lei de 1932 estende a dois períodos de meia hora por jornada de trabalho o tempo destinado a amamentar o filho, em substituição dos dois descansos de 15 minutos fixados por leis anteriores.

3

ACIDENTES DE TRABALHO

A 11 de outubro de 1915 foi promulgada a lei 9688, que fixa responsabilidades nos casos de acidentes de trabalho. Suas disposições, exceto algumas poucas variantes atuais, introduzidas pelas leis 12.631, 12.647, 12.921 e 13.639, continuam em vigência, regendo seus benefícios para todo o país.

26

4

PAGAMENTO DE SALÁRIOS

MUITOS trabalhadores, nomeadamente nas derrubadas e serrarias do interior, eram iniquamente explorados, mediante o pagamento com vales de seus vencimentos e diárias. A lei 11279, sancionada a 5 de agosto de 1925, veio pôr termo a êsse abuso, ao ordenar que todo o salário, quer de empregados ou operários fosse pago, sob pena de nulidade, em moeda nacional.

Esta lei foi muito resistida pelas entidades patronais.

Temos eloqüente prova dessa resistência nêste insólito fato: sancionada no dia 30 de outubro de 1923, só foi promulgada dois anos mais tarde. Quantum mutatus ab illo!

5

TEMPO LEGAL DE TRABALHO

A duração do tempo de trabalho não poderá exceder oito horas diárias ou 48 semanais para toda a pessoa empregada por conta alheia em explorações públicas ou privadas" manda o artigo 1° da lei 11.544, de 12 de setembro de 1929. O tempo noturno de trabalho não poderá ultrapassar 7 horas.

6

OUTRAS LEIS

ALGUMAS outras leis de trabalho foram sancionadas no período 1905-43, que estamos analisando. Vamos enunciá-las:

a) Regulamentado o trabalho em domicílios. N° 10.505, de 8 de outubro de 1918.

27

- b) Regulamentando o trabalho noturno em padarias. N° 11.338, de 9 de setembro de 1926.
- c) Reformando os artigos 154 a 160 do Código de Comércio. N° 11.729, de 18 de setembro de 1934.
- d) Mandando dotar de assentos com respaldo os estabelecimentos comerciais e indústrias. (Lei chamada "da cadeira". N° 11.729, de 13 de setembro de 1935).
- e) Caixeiros viajantes N° 12.651, de 8 de outubro de 1940. Incorporando suas disposições ao Código de Comércio.
- f) Regulamentado o trabalho em domicílio. N° 12.713, de 3 de outubro de 1941.
- g) Regulamentando o trabalho dos braçais. N° 12.789, de 14 de outubro de 1942.

7

O DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

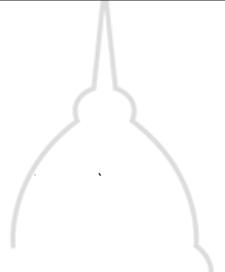
PARA efetivar o cumprimento de tudo quanto tão lenta e faticosamente fôra legislado, procedeu-se a estruturar legalmente, em 1912, o Departamento Nacional do Trabalho. Já desde 1907 vinha funcionando a Diretoria Nacional do Trabalho, em virtude da verba incluída no orçamento, mas as suas funções e faculdades sòmente foram fixadas orgânicamente pela lei 8999.

O novo Departamento despertou em todos as maiores esperanças práticas, muito embora, lamentavelmente, tenha dado de preferência frutos apenas teóricos. Na Capital Federal atuou com decrescente eficácia. Requerida a implantação de seus serviços nos territórios nacionais, regateou-os ou simplesmente recusou-se a prestá-los. Incorporadas que lhe foram, em virtude das leis 9148 e 9661, de 1913 e 1915, respectivamente, as agências de colocações nas províncias e territórios, jamais lhes insuflou o menor sôpro de vida.

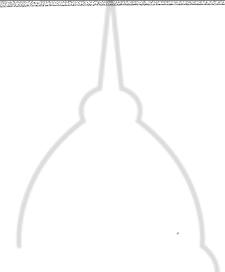
Em muitos lugares essas agências não foram sequer instaladas. O novo Departamento foi progressivamente descambando para o lado dos interesses patronais, o que aliás se explica, devido ao fato de se tratar de um organismo burocrático, pertencente a um estado de corte oligárquico. Assim sendo, fez muito mal ás organizações trabalhistas no momento em que estas mais careciam de auxílio.

A falta de cumprimento da legislação operária não comovia os funcionários de maior responsabilidade hierárquica, quando não eram ordens superiores que os impediam que agissem. Se pouco era o que se legislara, menos era ainda o que se aplicava. A inércia do legislador juntava-se a vagariedade administrativa. Explica-se assim que subisse a maré do descontentamento e mais se acirrasse a oposição dos trabalhadores.

O Departamento Nacional do Trabalho não estava em condições de reagir e, portanto, de se incorporar ao Movimento Nacional de 1943. E foi abolido, para se levantar em seu lugar uma bela, galharda e perdurável estrutura, rija e animosa, equilibrada e equitativa, dotada de tanta firmeza como espírito.



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA

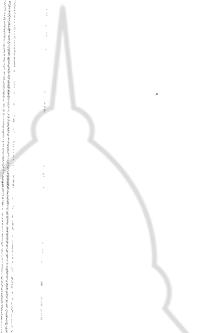
IV



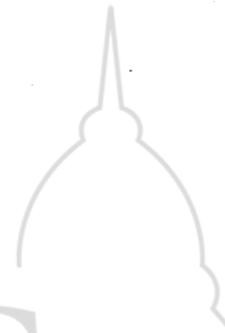
Bibli
Congreso
ARGENTINA

LEIS DE PREVIDÊNCIA

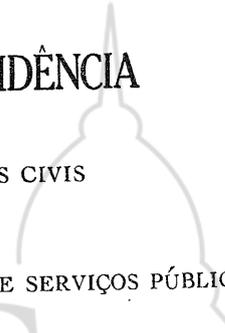
1. — APOSENTADORIAS E PENSÕES CIVIS
2. — OS FERROVIÁRIOS
3. — EMPRESAS PARTICULARES DE SERVIÇOS PÚBLICOS
4. — BANCÁRIOS
5. — OUTRAS LEIS
6. — MATERNIDADE



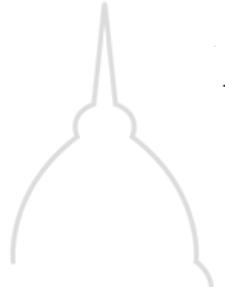
oteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso



Biblioteca del
Congreso



Bibli
Congreso

1

APOSENTADORIAS E PENSÕES CIVIS

A primeira lei de aposentadorias e pensões civis foi aprovada a 20 de setembro de 1904 e favoreceu o pessoal ferroviário dependente da Administração Nacional.

Essa lei, que tem o número 4349, foi ratificada em 1905, 1907, 1908, 1910 e 1934, e modificada pelas leis 12.578, 12.579, 12.601 e 12.345, todas anteriores a 1934.

2

FERROVIÁRIOS

A lei 9653, datada de 30 de junho de 1915, criou a Caixa de Aposentadorias e Pensões para Empregados e Operários Ferroviários. Substituída em 1919 pela lei 10.650 (a qual foi por seu turno modificada em 1920, 1921 e 1924), foi finalmente completada pela lei 12.598.

3

SERVIDORES DE EMPRESAS PARTICULARES DE SERVIÇOS PUBLICOS

A lei 11.110, de 11 de fevereiro de 1921, criou a Caixa Nacional de Aposentadorias, Pensões e Subsídios, beneficiando o pessoal permanente das empresas particulares de carris urbanos, telefones, telégrafos, gas, eletricidade e radiotelegrafia.

As províncias de Buenos Aires, Entre Ríos, Corrientes, Córdoba, Tucumán e Santa Fe, optaram pelos benefícios dessa lei nos anos de 1923, 1936, 1923, 1935 e 1924, respectivamente.

OS BANCÁRIOS

A 9 de outubro de 1922 foi promulgada a lei 11.232, criando a Caixa Nacional de Aposentadorias e Pensões para Bancários. Esse dispositivo legal foi ratificado pela lei n° 11.575, de 2 de dezembro de 1929. Modificações posteriores, introduzidas pelas leis 12.822 e 12.823, foram observadas pelo Poder Executivo com mensagem de 19 de outubro de 1942.

ARGENTINA

OUTRAS LEIS

A lei 12.581 dispôs a criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões para Jornalistas, com jurisdição em todo o país.
A n° 12.612 lançou as bases da Caixa de Aposentadorias, Pensões e Reformas da Marinha Mercante Nacional.

CAIXA DE MATERNIDADE

O artigo 5° da lei 11.933, de 29 de setembro de 1934, regulamentando as licenças para empregadas e operárias em estado de gravidez, dispunha sobre a formação de um fundo especial para subsídio às parturientes. Criava-se assim a Caixa de Maternidade.

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

SEGUNDA PARTE

POSITIVA CONSCIÊNCIA SOCIAL

- I. UMA NOVA ERA
- II. CONQUISTAS SOCIAIS
- III. PREVIDÊNCIA SOCIAL

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Bibli
Congreso
ARGENTINA

I

UMA NOVA ERA

1. — UM PANORAMA
2. — ORIENTAÇÃO POPULAR
3. — A SECRETARIA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA
4. — UMA NOVA ERA
5. — MATERIALIZAÇÕES
6. — RÁPIDO BALANÇO



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Bibli
Congreso
ARGENTINA

UM PANORAMA

Os males que afligiam a classe trabalhadora argentina, pelas alturas de 1943, não decorriam somente da falta de disposições legislativas, pois que era ainda falho e incompleto o mecanismo administrativo pertinente, como também, e de maneira especial, da inobservância das leis. Poderia dizer-se mais ainda. Não havia a menor consciência, nas esferas governativas, do que fôsse a justiça social. Era mais forte a burocracia do que o espírito social.

Em face da realidade teórica das leis, levantava-se a barreira da irreabilidade prática. O país dispunha de uma legislação inoperante, em vista da carência de sensibilidade social dos encarregados do seu cumprimento. Mesmo no período em que mais claro se acusava o conceito dos direitos relativos ao trabalho, as reivindicações operárias foram juguladas pela força. As ruas, as estradas, as searas e os campos tingiram-se de sangue. A incompreensão governamental prolongou e exacerbou a luta, ao preço de lágrimas, sacrifícios, vidas sem conta. O país vivia assim, de costas voltadas para a revolução, até a eclosão do Movimento Recuperador. Tornou-se então patente a identificação desse Movimento com os velhos ideais da classe trabalhadora. Materializados estes, cobraram realidade os benefícios sonhados; e um sentimento de humana solidariedade, inspirado nos princípios básicos da justiça social, determinou um equilíbrio até então considerado impossível. Todos adivinhavam, na Argentina, a existência de profundas aspirações; ninguém desconhecia as necessidades mais prementes das classes trabalhadoras, é certo, mas também não havia quem se preocupasse em recolhê-las, leal e cabalmente. De longe em longe, um ou outro político declamava sobre os princípios do direito operário, mas se a elaboração deste se operava sem evasivas no espírito coletivo, a verdade era que os legisladores se mostravam remissos para lhe emprestar forma legal e os governantes infensos ao seu cumprimento. Assim, os trabalhadores argentinos marchavam no coice, podendo caminhar à vanguarda. O sonho de um mundo ideal mais e mais se divorciava da realidade, na terra mais propícia para sua materialização.

Mas chegou, enfim, a reação salvadora. A corporização dos princípios de justiça social, ia finalmente prevalecer sobre as teorias acadêmicas. A mentira, que sempre engendra pessimismos, opô-se-ia o culto da verdade, de uma verdade apoiada em fatos concretos.

“Melhor do que prometer é realizar”, dissera Perón, o homem-símbolo da verdadeira revolução, que determinou o florescimento de princípios essenciais para a argentinidade vitoriosa.

2

ORIENTAÇÃO POPULAR

A percepção dos problemas sociais foi completa. O clamor popular foi ouvido com nitidez. As vozes que outrora se perdiam, abafadas por rancores de classe, atenuadas pela incompreensão governativa, ou anuladas por mesquinhas especulações políticas, ecoavam agora límpidas no coração bem disposto, na consciência honesta de um argentino de escol.

O Governo Revolucionário teve, pois, origens puramente populares. Alcançou assim o seu melhor sentido e assegurou, ao mesmo tempo, seu prolongamento triunfante. Poderia talvez haver-se extraviado nos atalhos abertos pelas ambições subalternas da politicagem. Mas não. Enveredou, felizmente, pelo caminho da História e nele perseverou. O Estado punha-se, enfim, do lado da justiça social, único meio de dar vida àquele preceito constitucional que manda “promover o bem-estar geral”.

3

A SECRETARIA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA

No dia 27 de novembro de 1943, o Governo da Revolução criou o organismo Revolucionário por excelência: a Secretaria de Trabalho e Previdência, diretamente subordinada à Presidência da República. Quatro dias após, novo decreto foi baixado, complementando ideal e substancialmente aquele outro: foi nomeado titular da nova Secretaria o coronel Juan Perón. O tempo se incumbiu de patentear a transcendência histórica daquelas duas medidas de governo. O novo organismo, erigido em pensamento social em ação, responsabilizou-se de imediato por tudo o referente às leis do tra-

40

balho: Higiene Industrial e Social, Vivenda Popular, Saúde Pública, Imigração, Aposentadorias e Pensões, Caixa Económica Postal, Caixa de Maternidade, Câmara de Alugúeis, Polícia do Trabalho, e tudo o relativo ao regime de trabalho em geral.

4

UMA NOVA ERA

No dia 2 de dezembro o coronel Perón anunciou pelo rádio que com a criação da Secretaria de Trabalho e Previdência se iniciava no país uma nova era na política social. Ofereceu garantias a trabalhadores e patrões. Afirmou que o Estado punha fim naquele momento à sua política de abstenção para dar cumprimento ao seu dever social. Disse Sua Excia.: “Os patrões, os operários e o Estado constituem as partes de todo problema social. A unidade e interpenetração de propósitos dessas três partes constituirá a base de ação para dar combate aos verdadeiros inimigos sociais”. E acrescentou, após manifestar que suas legiões seriam formadas pelos trabalhadores argentinos: “Defendendo os que sofrem e trabalham para plasmar e modelar a grandeza da nação, nada mais faço do que defender a própria pátria, em obediência a um juramento em que empenhei a minha vida”.

Foi baseado nestes conceitos — que constituiram o ponto de partida da grande arrancada — que se iniciou a empreitada que ergueu o povo à altura de suas máximas ambições, satisfazendo, paralelamente às exigências materiais, as apetências perentórias do seu espírito revivificado.

5

MATERIALIZAÇÕES IMEDIATAS

ARRANCOU desse momento, sem transições, um labor ciclópeo. Se bem a Secretaria de Trabalho e Previdência tenha sido estruturada na base de entidades já existentes, algumas de antiga data, a verdade é que tudo pareceu novo. Uma vontade enérgica animou o conjunto; um dinamismo juvenil pôs o mecanismo em marcha.

41

Todos se sentiram encorajados. Mas sendo isso da maior importância, o mais digno de consideração foi o seguinte: havia agora uma diretriz, uma orientação determinada. Já não se marchava à matroca; seguia-se um rumo preciso. Essa firme orientação, precisada na palavra e definida pelos fatos, foi poderoso estímulo para os trabalhadores. Ao seu influxo, a esperança reverdeceu. O Secretário de Trabalho e Previdência tomou contato com as organizações de classe, ouviu-as, atendeu-as e exprimiu-lhes, abertamente e sem reboços, o seu pensamento íntimo. Era mister organizar-se, unir-se; para tanto, impunha-se previamente chegar a um entendimento. Esse entendimento seria obtido por via de uma fórmula comum de pátria, de justiça, de futuro.

Primeiro foram os ferroviários. Era a classe mais organizada, de velha tradição, e foi-se, portanto, directamente à satisfação das suas aspirações.

A lei 12.825 votara para a Caixa Nacional de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários uma dotação de \$ 10.000.000 m/n. Como o pagamento, entretanto, não se realizara, obteve-se do Poder Executivo que insistisse no cumprimento daquele dispositivo legal.

Em 1937 votara-se uma verba de 900.000 pesos, a favor da União Ferroviária e da Fraternidade, órgãos oficiais da classe, para a erecção de uma Policlínica de Assistência e Previsão Social. Mas a despeito das instâncias da classe e do interesse público, o pagamento não fôra efetivado. Ora, por decreto de 7 de janeiro de 1944, e obedecendo a uma iniciativa do Secretário de Trabalho e Previdência, foi entregue às mencionadas organizações classistas a importância de um milhão de pesos, para os ditos fins. Por outro lado, por decreto do Poder Executivo, a União Ferroviária foi investida da representação sindical de todo o pessoal administrativo e de superintendência existente nas empresas ferroviárias de jurisdição nacional.

Em virtude do decreto de 23 de dezembro de 1943 e atendendo a ponderáveis razões de justiça social, foram fixadas as escalas progressivas das férias anuais do pessoal, condicionadas a antiguidade no serviço. Dizia-se nos considerandos daquele decreto: "a ação da justiça social deve ser exercida com firmeza pelos poderes públicos".

Para se interpretar cabalmente o desassombro dessa medida, é forçoso recuar com a imaginação áquelas épocas, quando as empresas ferroviárias eram consideradas onipotentes.

Em 10 de janeiro de 1944, o coronel Perón anunciava, na cidade do Rosario, o seguinte plano para os ferroviários e suas famílias: Policlínica de Assistência e Previdência Social, Casas-de-Saude para Tuberculosos; Consultorios Médicos Regionais; Serviços Re-

gionais de Farmácia; Serviço de Maternidade; Atenção á Criança, etc. Consideraram-se, outrossim, os problemas dos docentes, que aspiravam a organizarem-se num órgão representativo da classe; dos lavradores, vítimas de toda a classe de postergações; dos enfermeiros; dos marítimos; dos padeiros; dos gráficos; dos bancários; dos artistas, etc. Encarou-se o problema da vivienda; examinou-se a momentosa questão dos alugueis; assegurou-se estabilidade aos agregados. Em suma, todos os trabalhadores foram nivelados perante a lei.

Mas aquilo foi somente o começo. Ao ritmo novo daqueles dias iniciais, foram cobrando vida algumas leis teóricamente em vigência, mas desde algum tempo praticamente arquivadas.

6

RAPIDO BALANÇO

A 1 de março de 1944, pôde o Secretário de Trabalho e Previdência, fazendo uma rápida resenha dos acontecimentos mais marcantes da obra efetivada em cinco meses de labor, dizer num importante discurso:

"Daqui, da Casa dos Trabalhadores, têm saído nesse lapso numerosos contratos coletivos de trabalho. Daqui saiu o Estatuto Profissional do Jornalista; aqui tiveram solução justa e equitativa os dissídios levantados pelos trabalhadores do vidro, da carne, da fiação, da indústria da mobília, do papel, da eletricidade, dos alimentos, dos estaleiros. Quarenta mil trabalhadores urbanos beneficiaram-se com o repouso dominical; outros tantos empregados no comércio varejista obtiveram horários mais dignos e retribuições mais justas..."

Intervenções ás centenas. Conflitos resolvidos. Convênios coletivos de trabalho fatigosamente elaborados, mas dignamente terminados. Os melhoramentos implantados atingiam agora o trabalhador no Chaco longínquo, o artista cidadão, o artesão das fábricas, o braçal dos pampas, o petróleo na Patagônia.

"Legislamos para todos os argentinos. Por isso, a nossa realidade social é tão indivisível quanto a nossa realidade geográfica", disse naquela ocasião o coronel Perón. E afirmou a seguir, certo de estar expondo uma verdade imutável, de transcendente repercussão social: "Os trabalhadores desta terra já não estão indefesos..."

CONQUISTAS SOCIAIS

1. — LEGISLAR POR DECRETO
2. — ESTATUTO DOS JORNALISTAS
3. — ESTATUTO DO PEÃO
4. — ESTATUTO DO MÉDICO
5. — OPERADORES RADIOTELEGRÁFICOS
6. — CIÊNCIAS ECONÓMICAS
7. — ESTATUTO DO TAMBEIRO
8. — CONCHAVO DE BRAÇAIS
9. — TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO
10. — PESSOAL GASTRONÔMICO
11. — SALÁRIOS E GRATIFICAÇÃO ANUAL
12. — FÉRIAS PAGAS
13. — ORDENADOS E CONDIÇÕES DE TRABALHO
14. — JUSTIÇA DO TRABALHO

LEGISLAR POR DECRETO

N^O período 1943-46 foi necessário legislar por decreto, pois que o Parlamento fôra dissolvido. Pelo fato de se reconhecer um direito aos trabalhadores, o que constituia de per si importante conquista social, impunha-se dar a êsse reconhecimento uma estrutura orgânica. O convênio entre as partes não bastava; a intervenção estatal, que tinha caráter regulador, a par de constituir um estímulo para a justiça, devia prolongar-se na expressão de princípios e na determinação de normas, a fim de distender essa função reitora a outros casos e outros tempos.

Havia em nossa legislação preceitos nunca aplicados, misturados com outros inaplicáveis. Mas faltavam ainda muitos, que era forçoso aplicar. Impunha-se, portanto, realizar tudo quanto o novo conceito da função governativa estava a reclamar, num plano autenticamente revolucionário. Cruzar os braços era ficar para trás, o que importava um duplo perigo: que é sempre um risco marchar à retaguarda e porque a legislação que não evolue socialmente gera a desordem na comunidade.

Leis foram reformadas, sancionaram-se estatutos sindicais, baixaram-se novas disposições. O Parlamento convertiria depois em instrumentos legais aquele enxundioso conjunto de decretos, enriquecendo assim o pecúlio da legislação social argentina.

Êsses decretos constituíram a base da reforma social, para a qual se empreendeu a marcha a largas passadas, sem o declarar nos textos, mas corporizando nos fatos um plano ambicioso e vasto, que se iria materializando paulatina e certamente. O rumo tomado foi mantido sem alterações. A legislação posterior o ratificou plenamente, não apenas aprovando êsses decretos, como atualizando-os, completando-os, aprimorando-os.

As conquistas sociais, tão pacificamente obtidas, tiveram assim a almejada estabilidade.

ESTATUTO DÔS JORNALISTAS

A^TENDENDO a que é "função essencial do Estado criar as normas jurídicas tendentes a proteger os produtores econômicos, forjadores da riqueza material, mas também, e de maneira precípua, os que

servem as necessidades do conhecimento e do espírito”, foi instituído, em virtude do decreto 7618, de 25 de março de 1944, o Estatuto Profissional do Jornalista, o qual importou na libertação econômica e na dignificação social de uma classe do maior significado espiritual.

Criou-se uma matrícula nacional para jornalistas; fixaram-se as condições de ingresso à carreira; o regime de trabalho, estabilidade e previdência; fixou-se uma escala de vencimentos, consoante as categorias dos diversos órgãos de publicidade e a tarefa específica de cada um.

Foi essa a culminância de uma inteligente, fervorosa e longa gestão de homens imbuidos do verdadeiro e transcendente sentido dos direitos sociais, enamorados da sua profissão e íntimamente solidarizados com seus confrades. A Secretaria de Trabalho, por seu turno, acolheu com espírito de equidade o movimento sindical dos jornalistas, que viram assim melhorada sua situação em todos os aspectos.

O Estatuto do Jornalista foi ratificado pela lei 12.908, de 8 de dezembro de 1946, modificada por sua vez pela número 13.503, de 15 de outubro de 48.

O decreto 13.839, de 1946, convertido em lei, incorporou o pessoal administrativo das empresas jornalísticas ao regime de estabilidade, previdência e promoções, estatuído para os jornalistas profissionais, condicionando, entretanto, essa incorporação às modalidades características da função administrativa.

A repercussão daquele Estatuto foi enorme. Grande acerto inicial dos homens responsáveis pela nova política argentina, foi aquele estatuto aquilatado em seu verdadeiro valor, tanto no âmbito interno como no plano internacional.

ESTATUTO DO PEÃO

O braçal rural vivia à margem da legislação do trabalho. Não o amparava qualquer preceito legal, afora os comuns a todos os habitantes da República, assaz precários.

O governo argentino encarou, em 1944, o problema social e econômico do agro argentino com a largueza de miras que a complexidade do mesmo estava a reclamar. Denso setor da população rural vivia submerso na miséria e no atraso, o que entravava o desenvolvi-

mento populacional. “Um dos fatores principais para o aumento da população —disse-se então oficialmente— consiste no melhoramento econômico das condições de trabalho e no alojamento do rurícola, sendo causa importante do nosso atraso demográfico o baixo padrão de vida e a minguada retribuição do nosso trabalhador rural. Imperioso se torna, portanto, elevar esse padrão de vida, criando ambientes rurais mais humanitários, impondo melhores condições de vida que, neutralizando o poder de atração dos grandes centros urbanos, fixe à gleba, de maneira permanente e crescente, a população rural, de todas as mãos de obra, a mais vigorosa e sadia”.

Dessas preocupações se originou o Estatuto do Peão, imbuido das altas finalidades econômico-sociais a que acabamos de aludir. No dia 17 de outubro de 1944 foi baixado o correspondente decreto aprovativo do referido Estatuto, elaborado na Secretaria de Trabalho e Previdência.

Aquele decreto, que tinha o número 28.169, foi convertido em lei pelo Congresso Nacional, recebendo a correspondente sanção no ano de 1946.

O Estatuto do Peão regulamenta as condições de trabalho rural em todo o país, retribuições, normas higiênicas, tudo o relativo a alimentação, alojamento e descanso, regras disciplinares, e etc., vigorando para todos os meios rurais, quer nas montanhas, nos bosques ou nos rios. Consta ainda do referido instrumento uma escala de vencimentos e salários, periodicamente modificável. Assim, foi o trabalhador rural integrado na legislação positiva argentina, promovendo-se em nosso “hinterland” um novo estado de coisas, lançando-se as bases para um nível decoroso de vida e alicerçando-se um regime justo para essa atividade, essencial à nossa economia.

ESTATUTO DO MÉDICO

O exercício da medicina, odontologia, obstetrícia e demais ramos da medicina foi regulamentado pelo decreto 6216, de 11 de março de 1944. A importância da medida em foco mais ressalta considerando-se que o exercício da medicina era regido por uma lei provincial sancionada no ano de 1877.

No dia 20 de junho de 1944 foi organizada a carreira médica na especialidade da fisiologia. No dia 19 de setembro de ano seguinte foi

sancionado o Estatuto dos Profissionais da Medicina e Ciências Afins, o qual foi convertido em lei em 1946. As previsões constantes desse instrumento abrangiam os médicos, odontólogos e químicos que prestassem serviços permanentes em "hospitais, colônias, lares, asilos, dispensários, assistência pública e, de um modo geral, em todo o estabelecimento assistencial similar aos enunciados, dependente da Nação, Províncias ou Municipalidades, ou por estas subvencionado".

A carreira foi estruturada, regulamentando-se o regime de trabalho, condições de ingresso, estabilidade, incompatibilidades, escalas de vencimentos, promoções, etc., e assegurando ao profissional médico todas as vantagens inerentes a um sistema de previdência.

Anteriormente e em virtude do decreto 22.294-44, haviam sido fixados salários mínimos para o pessoal dos sanatórios e hospitais particulares, decreto que foi também convertido em lei.

5

OPERADORES RADIOTELEGRAFICOS

No dia 24 de maio de 1946 foi baixado o decreto 14.954, estruturando a carreira de operadores de radiotelegrafia, cabogramas, telegramas e afins, ao serviço tanto das repartições públicas como de empresas privadas.

O artigo 38 daquele estatuto, mais tarde convertido em lei, estabelece que o operador não poderá ser privado do emprêgo enquanto observar boa conduta e mantiver em regra a sua certidão oficial de aptidão. Pelo artigo 44, reconhece-se a esse pessoal o direito a férias anuais mínimas, com vencimento integral.

6

CIÊNCIAS ECONÓMICAS

A profissão de Doutor em Ciências Económicas, Actuario e Contador Público foi regulamentada em virtude do decreto datado de 2 de março de 45, por proposta da Secretaria de Trabalho e Previdência.

A sanção desse Estatuto veio ao encontro de anelos reiteradamente expostos pelos centros universitários, congressos e delegações de profissionais.

Aquele instrumento tornou obrigatória a intervenção dos ditos profissionais em numerosos assuntos, o que contribuiu para reforçar a consideração pública dos mesmos.

7

ESTATUTO DO TAMBEIRO

As necessidades e aspirações de um importante setor dos trabalhadores rurais foram cobertas por via do Estatuto do Tambeiro-meeiro, aprovado pelo decreto 3750-46.

Entende-se por tambeiro-meeiro "o trabalhador que sob esta ou quaisquer outras denominações se responsabilize pela exploração de tambos em participação".

Os proprietários são obrigados, em virtude do Estatuto, a pagar ao meeiro, em virtude de retribuição de serviços, "uma percentagem sobre a produção de leite". Essa percentagem não poderá nunca ser inferior a 40 %. Além do mais, correspondem ao tambeiro retribuições fixas e suplementares por cada vaca ou vaquilhona amansada, bem como por cada terneiro destetado e entregue em bom estado.

O tambeiro-meeiro deverá receber, outrossim, além de um plantel de vacas e touros, implementos para o trabalho e transporte do leite, uma casa para moradia, com dois ou mais dependências e um hectare de terra para horta e criação de aves domésticas.

O Estatuto em foco contribuiu substancialmente para a libertação social e a independência econômica dos tambeiros, em cuja vida e costumes se operou uma mudança fundamental.

8

CONCHAVO DE BRAÇAIS

A lei 12.789, de 14 de outubro de 1942, visou precipuamente coibir os abusos de certos intermediários ao serviço dos grandes engenhos de açúcar, que recrutavam braços para as fainas da safra. Foi na

51

base das disposições dessa lei, nunca cumpridas, e que a Secretaria de Trabalho tornou imperativas, que se subscreveu, a 31 de maio de 1944, um convênio de trabalho que visava solucionar essa situação ignominiosa. Pela primeira vez as grandes empresas proprietárias de engenhos eram obrigadas a tratar seus trabalhadores como homens livres, a oferecer-lhes um mínimo de conforto e a pagar-lhes um salário razoável.

Pela primeira vez, e para sempre, a lei social deixava de ser letra morta para milhares de trabalhadores do Norte Argentino, até então submetidos à humilhação das mais aviltantes condições de trabalho.

Por um decreto de 26 de abril de 1944 foram regulamentadas as tarefas dos trabalhadores em engenhos, não compreendidas no regime da mencionada lei de 1942.

As remunerações atribuídas ao pessoal de peões foram apreciavelmente superiores às vigentes, com o que se realizou um verdadeiro ato de justiça distributiva, cujas manifestações se concretizaram em modos de vida cada vez mais favoráveis para os trabalhadores e suas famílias.

9

TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO

O decreto 15.356, de 1946, veio fixar "as relações do pessoal obreiro com as empresas particulares", regulamentando não somente a escala de vencimentos como também e paralelamente a valorização das funções de cada um. Os assalariados passaram, em virtude daquele decreto, a perceber um ordenado mensal, estabelecendo-se em seus empregos.

O pessoal foi dividido por categorias e zonas, estabelecendo-se para cada uma a correspondente escala de vencimentos. O decreto em questão, transformado em lei no ano de 1946, veio constituir, portanto, outra conquista definitiva da classe trabalhadora.

O pessoal de serviço das Jazidas Petrolíferas Fiscais veio a ter a sua carreira estruturada em 22 de novembro de 1944, em virtude do decreto número 31.650.

10

LAUDO DOS GASTRONÔMICOS

UM significado especial cobra o laudo baixado pela Secretaria de Trabalho e Previdência, a 4 de setembro de 1945, fixando as relações entre empregadores e empregados em hotéis, restaurantes, bares, confeitarias, dancings, boites, cafés, leitarias e, de modo geral, em todos aqueles estabelecimentos que visem, como principal objetivo, dar alojamento ao público ou subministrar-lhe refeições ou bebidas. Essa medida é tanto mais importante quanto, ao mesmo tempo que considerou todos os aspectos do trabalho e sua retribuição, estabelecendo equitativamente os deveres de uma e outra parte, aboliu definitivamente o costume da gorgeta.

Até o momento da aplicação do laudo, os gastronômicos tinham em geral salários míseros, ou não tinham nenhum salário, pagando-se seus serviços com o total da gorgeta dada pelo consumidor ou passageiro. A gorgeta era a bem dizer uma "instituição oligárquica", que afetava a dignidade do trabalhador. Daí a campanha encetada para sua total supressão. Devemos acrescentar ainda que o referido sistema implicava a irregularidade das receitas no seio da classe.

"A supressão da gorgeta", —frisou o general Perón no laudo— concorrerá para a dignificação do trabalho e fará desaparecer a situação de dependência na vinculação jurídica de empregados e empregadores, visto que o caráter de dádiva ou mercê que a define desnaturaliza o regime de igualdade que deve presidir à elaboração de tais contratos".

Mas, como chegar à retribuição equitativa dos gastronômicos? Muito simples. Recorreu-se à fixação de uma percentagem de aumento sobre as receitas, para ser distribuída entre o pessoal. Essa percentagem varia segundo o tipo de comércio. Para fins de distribuição das importâncias recolhidas mediante êsse recargo, estabeleceu-se uma escala de pontos para cada tipo de atividade.

Consoante essa escala, atribuiu-se a parte correspondente a cada interessado. O mecanismo ofereceu resultados satisfatórios.

O laudo dos gastronômicos foi transformado em lei. De harmonia com essa lei, que tem o número 12.921, a abolição da gorgeta, instituída inicialmente para a Capital Federal, estendeu-se a toda a República, cabendo aos diferentes governos provinciais fixar novas características da remuneração dêsse setor do trabalho.

A supressão da gorgeta, conquista moral dos gastronômicos, deu azo a encômios, e originou a adesão a êsse regime do sindicato dos cabeleiros.

SALÁRIO VITAL MÍNIMO, SALÁRIO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ANUAL

No dia 20 de dezembro de 1945 foi públicamente subscrito e proclamado o decreto 33.302, criando o Instituto Nacional das Remunerações, com os seguintes fins fundamentais:

- 1) Implantar o salário vital mínimo e os salários básicos.
- 2) Intervir na fiscalização do pagamento do ordenado anual complementar.

O ordenado anual complementar, comumente denominado "abono de natal", ou "aguinaldo", tornou-se, a partir daquele momento, obrigatório. Disposição das mais resistidas no começo, cedo vingou, conquistando todo o país. Muitos dos seus impugnadores ao começo, foram mais tarde pela sua v gência.

O salário básico, o salário vital mínimo e o ordenado anual complementar foram motivo de gestões especiais, promovidas pela Confederação Geral dos Comerciantes, em primeiro lugar, e após, pela Confederação Geral do Trabalho. A sanção dessas medidas importou no mais transcendente triunfo dos trabalhadores argentinos em matéria de salários.

Para o pessoal filiado na Caixa de Aposentadorias dos Comerciantes houve majorações de até 25 % nos ordenados até duzentos pesos, decrescendo essa percentagem inversamente ao padrão, até se chegar à assinação mensal de novecentos e vinte pesos. Para os não filiados a majoração foi de 15 % para ordenados de até duzentos pesos mensais, reduzindo-se a escala de melhoras nos padrões mais altos até o ordenado de \$ 660,00 m/n. Essas medidas foram arbitradas a título de emergência, uma vez que futuramente a fixação das escalas ficaria a cargo do Instituto Nacional das Remunerações.

O artigo 18 do decreto 33.302, mais tarde convertido em lei, define o salário vital mínimo como sendo "a remuneração que permite assegurar, em cada zona, aos assalariados e suas famílias, alimentação adequada, vivenda higiênica, vestimenta, educação para os filhos, assistência sanitária, transporte, previsão férias e divertimentos".

"O salário vital mínimo, diz o artigo 31, será reajustado periodicamente, consoante as variações verificadas no custo da vida". Quando os números índices mensais acusarem um aumento ou diminuição de 10 % no custo da vida, a situação será considerada pelo Instituto Nacional das Remunerações.

"Quanto aos salários básicos, são fixados atendendo à natureza e risco do trabalho, costumes locais, capacidade econômica, remunerações pagas por serviços analogos, etc. As escalas são fixadas pelo Instituto. Os salários básicos, com que se completa o objetivo social visado pelo salário vital, não poderão ser minorados por acôrdo individual nem coletivo, sendo nula toda convenção em contrario". Esta cláusula acoberta o assalariado de toda a coerção patronal. O abono de natal rege, com carater de obrigatoriedade, para todo o empregador, desde o dia 31 de dezembro de 1945. "Entende-se por ordenado anual complementar, obrigatório para todo empregador, a duodécima parte das importâncias recebidas pelo assalariado no respectivo ano-calendário".

Esse ordenado só poderá ser fraccionado e reduzido aos limites pertinentes nos casos de renúncia, retiro voluntário ou despedimento do empregado ou operário, devendo então ser computados para esse fim os ordenados ou salários vencidos entre o dia 1º de janeiro e a data da liquidação.

No mesmo decreto foram estabelecidas garantias de segurança e estabilidade para o trabalhador e fixadas normas para a mais equitativa solução dos dissídios que porventura pudessem suscitar-se. No aspecto social, foram contemplados o turismo social, as colônias de férias, estações de repouso, etc.

FÉRIAS PAGAS

OUTRA importante conquista social, traduzida num decreto de 22 de janeiro de 1945, mais tarde transformado em lei, foi a instituição das férias anuais pagas "para toda pessoa que trabalhe por conta alheia ou sob a dependência de um empregador".

Para que ao empregado assista o direito às férias pagas anuais, requer-se que tenha trabalhado, no mínimo, metade dos dias úteis compreendidos entre o dia 1.º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano. O salário a satisfazer pelo empregador por cada dia de férias, resulta da divisão do conjunto dos ordenados mensais por trinta dias. No caso de salários diários, por hora, ou por peça, deverá pagar-se, por cada dia de férias, a importância correspondente ao tempo normal de trabalho.

O mínimo anual fixado é de 10 dias e o máximo de 15.

Os menores de 14 a 18 anos foram incorporados ao regime do decreto 1740, em virtude de outro decreto, o número 32.412, de 17 de dezembro de 1945. As férias dos menores não poderão baixar de

SALÁRIO VITAL MÍNIMO, SALÁRIO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ANUAL

No dia 20 de dezembro de 1945 foi públicamente subscrito e proclamado o decreto 33.302, criando o Instituto Nacional das Remunerações, com os seguintes fins fundamentais:

- 1) Implantar o salário vital mínimo e os salários básicos.
- 2) Intervir na fiscalização do pagamento do ordenado anual complementar.

O ordenado anual complementar, comumente denominado "abono de natal", ou "aguinaldo", tornou-se, a partir daquele momento, obrigatório. Disposição das mais resistidas no começo, cedo vingou, conquistando todo o país. Muitos dos seus impugnadores ao começo, foram mais tarde pela sua v gência.

O salário básico, o salário vital mínimo e o ordenado anual complementar foram motivo de gestõ esespeciais, promovidas pela Confederação Geral dos Comercíarios, em primeiro lugar, e após, pela Confederação Geral do Trabalho. A sanção dessas medidas importou no mais transcendente triunfo dos trabalhadores argentinos em matéria de salários.

Para o pessoal filiado na Caixa de Aposentadorias dos Comercíarios houve majorações de até 25 % nos ordenados até duzentos pesos, decrescendo essa percentagem inversamente ao padrão, até se chegar à assinação mensal de novecentos e vinte pesos. Para os não filiados a majoração foi de 15 % para ordenados de até duzentos pesos mensais, reduzindo-se a escala de melhoras nos padrões mais altos até o ordenado de \$ 660,00 m/n. Essas medidas foram arbitradas a título de emergência, uma vez que futuramente a fixação das escalas ficaria a cargo do Instituto Nacional das Remunerações.

O artigo 18 do decreto 33.302, mais tarde convertido em lei, define o salário vital mínimo como sendo "a remuneração que permite assegurar, em cada zona, aos assalariados e suas famílias, alimentação adequada, vivenda higiênica, vestimenta, educação para os filhos, assistência sanitária, transporte, previsão férias e divertimentos".

"O salário vital mínimo, diz o artigo 31, será reajustado periódicamente, consoante as variações verificadas no custo da vida". Quando os números índices mensais acusarem um aumento ou diminuição de 10 % no custo da vida, a situação será considerada pelo Instituto Nacional das Remunerações.

"Quanto aos salários básicos, são fixados atendendo à natureza e risco do trabalho, costumes locais, capacidade econfmica, remunerações pagas por serviços analogos, etc. As escalas são fixadas pelo Instituto. Os salários básicos, com que se completa o objetivo social visado pelo salário vital, não poderão ser minorados por acôrdo individual nem coletivo, sendo nula toda convenção em contrario". Esta cláusula acoberta o assalariado de toda a coerção patronal. O abono de natal rege, com carater de obrigatoriedade, para todo o empregador, desde o dia 31 de dezembro de 1945. "Entende-se por ordenado anual complementar, obrigatório para todo empregador, a duodécima parte das importâncias recebidas pelo assalariado no respectivo ano-calendário".

Esse ordenado só poderá ser fraccionado e reduzido aos limites pertinentes nos casos de renúncia, retiro voluntário ou despedimento do empregado ou operário, devendo então ser computados para esse fim os ordenados ou salários vencidos entre o dia 1º de janeiro e a data da liquidação.

No mesmo decreto foram estabelecidas garantias de segurança e estabilidade para o trabalhador e fixadas normas para a mais equitativa solução dos dissídios que porventura pudessem suscitar-se. No aspecto social, foram contemplados o turismo social, as colônias de férias, estações de repouso, etc.

FÉRIAS PAGAS

OUTRA importante conquista social, traduzida num decreto de 22 de janeiro de 1945, mais tarde transformado em lei, foi a instituição das férias anuais pagas "para toda pessoa que trabalhe por conta alheia ou sob a dependência de um empregador".

Para que ao empregado assista o direito às férias pagas anuais, requer-se que tenha trabalhado, no mínimo, metade dos dias úteis compreendidos entre o dia 1.º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano. O salário a satisfazer pelo empregador por cada dia de férias, resulta da divisão do conjunto dos ordenados mensais por trinta dias. No caso de salários diários, por hora, ou por peça, deverá pagar-se, por cada dia de férias, a importância correspondente ao tempo normal de trabalho.

O mínimo anual fixado é de 10 dias e o máximo de 15.

Os menores de 14 a 18 anos foram incorporados ao regime do decreto 1740, em virtude de outro decreto, o número 32.412, de 17 de dezembro de 1945. As férias dos menores não poderão baixar de

15 dias. Nêsse lapso fica lhes vedado realizar quaisquer trabalhos, para si ou para terceiros, que colidam com as finalidades do repouso.

Todos êstes preceitos foram incorporados à legislação estável mediante a lei 12.921.

13

ORDENADOS E CONDIÇÕES DE TRABALHOS

TEMOS uma manifestação concreta da atividade governamental e de sua coincidência com as aspirações dos trabalhadores, ao levar à prática os postulados da justiça social, nos numerosos convênios de salários e condições de trabalho realizados nos últimos anos.

Tão alto é o número desses convênios lavrados entre patrões e trabalhadores na Secretaria de Trabalho e Previdência, que sua enumeração seria de todo impossível. Podemos afirmar, todavia, que não ficou atividade sem regulamentar, nem salário especial sem fixar. No terceiro trimestre de 1944 foram subscritos 94 convênios coletivos, entre os que figuraram o da Federação Gráfica Bonaerense, com as empresas jornalísticas e as editoras; o dos cabeleireiros; o dos trabalhadores na indústria da borracha, da construção, da eletricidade, etc. Nesse mesmo período foram publicados 16 decretos atinentes ao regime de trabalho no funcionalismo.

Simultaneamente e por outra série de decretos, foram fixados os salários correspondentes a atividades várias em que não era exequível o sistema de convênios. Tais os casos das diárias e regime de trabalho dos peões ocupados na safra fina, na colheita do milho, etc. O primeiro decreto dêsse gênero, de conteúdo verdadeiramente libertário, foi baixado a 20 de novembro de 1943, fixando a retribuição a pagar ao assalariado rural ocupado na safra de 1943-44.

Todas estas disposições experimentaram, após, um processo de atualização e aperfeiçoamento, possível pelas experiências recolhidas e consoante a mística da consciência social.

14

JUSTIÇA DO TRABALHO

O alicenciamento das conquistas sociais—de que acabamos de oferecer um resumo substantivo— estava a exigir paralelamente instituições judiciárias que possibilitassem a conseqüente, harmônica e progressiva aplicação do novo direito: o do trabalhador.

Tornava-se indispensável, se se queria harmonizar a nova legislação social com os procedimentos judiciários, estabelecer um novo fôro, cujo ordenamento prevenisse a influência de uma legislação baseada, precisamente, na proeminência do conceito capitalista, e elaborada com apóio nos cânones do clacissismo jurídico, que tornam tão pesado e custoso o mecanismo judiciário.

Impunha-se criar uma instituição judicial expeditiva e ágil, cingida a uma orientação precisa; que se movesse por si mesma, com rumo bem determinado.

Requeriam-se, paralelamente, homens dotados de sensibilidade especial, moderna, de que tão escassos rastos se notavam na jurisprudencia administrativa e judicial do país. Era preciso chegar a considerar num absoluto pé de igualdade, perante a lei, o modesto braçal e o advogado de patrões opulentos.

Estas e outras considerações coincidentes levaram o Govêrno a criar, por decreto número 33.347, de novembro de 1944, os Tribunais do Trabalho. O correspondente projeto fôra elaborado obedecendo a uma resolução baixada pelo Secretário de Trabalho e Previdência, coronel Juan Perón, no dia 11 de maio daquele ano.

Os Tribunais do Trabalho, com jurisdição na Capital Federal, ficaram assim integrados por uma Comissão de Conciliação, diversas comissões de arbitragem, vários juizes e uma Câmara de Apelações. A nomeação dos novos magistrados seguiu-se a severa seleção, em que se cuidou especialmente de que os candidatos reunissem o máximo de garantias, objetivando, tambem no aspecto pessoal, o mais pronto alcance dos fins sociais e humanos contidos na legislação trabalhista.

O decreto em questão abrangia a organização e competência do novo foro, procedimentos, recursos, medidas precautórias, etc., configurando o conjunto das disposições um notável progresso com respeito a tudo quanto de similar se fizera no exterior, ou fôra debatido em congressos jurídicos ou conclaves sindicais.

A própria oposição que os interesses patronais moveram a essa superior conquista social, foi a mais clara evidência de sua eficácia. De resto, o tempo confirmou os mais otimistas vaticínios.

A Justiça do Trabalho é uma das grandes realizações, felizmente estabilizada, de um periodo fecundo em iniciativas transcendentales, tanto mais que a justiça social teve, a partir dêsse momento, um eficiente órgão de interpretação e um eficacíssimo instrumento de execução.



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA

III

PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. — INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
2. — FERROVIARIOS
3. — JORNALISTAS
4. — COMERCIÁRIOS
5. — INDUSTRIÁRIOS
6. — MARINHA MERCANTE NACIONAL
7. — OUTRAS DISPOSIÇÕES
8. — MATERNIDADE
9. — VIVENDA
10. — AMPLIDÃO

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Foi para realizar em todo o território da nação os objetivos do Estado em matéria de Previdência Social, protegendo biológica e economicamente as pessoas, em face dos riscos sociais e profissionais; para lhes proporcionar os meios de subsistência necessários nos casos de cessação ou interrupção de suas atividades normais; e finalmente, para a centralização no govêrno de todos os organismos de previdência já existentes ou a serem instalados, que foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social. O respectivo decreto, assinado a 27 de outubro de 1944, importa, por isso, num ato de govêrno de extraordinario significado social.

Centralizou-se o que estava disperso; unificou-se o que estava desagregado; deu-se viço e fôrça a organismos definhantes, a braços com dificuldades financeiras de todo o gênero, originadas por uma deficiente estrutura econômica ou por uma errada orientação administrativa. O Instituto empenhou-se, como primeiro passo, numa ação tendente a emprestar estabilidade e segurança ao mecanismo, para meter depois pelas veredas largas das generalidades.

Disse o Secretário de Trabalho e Previdencia no ato da posse do primeiro titular daquele Instituto, em 1944: "Desterraremos o privilégio; estenderemos a cobertura dos riscos sociais e profissionais a todas as zonas ativas do país".

Foi com os olhos postos nêsses elevados fins, que se começou a trabalhar nesse grande laboratório argentino de segurança social.

Os resultados daquela sábia medida, confirmada pela lei 12.927, estenderam-se progressiva e firmemente a novos planos de atividade e ás mais várias camadas sociais, materializando assim o alto pensamento da segurança social.

OS FERROVIÁRIOS

No dia 3 de junho de 1944 foi expedido o decreto 14.534, reformando a lei 10.650 de Aposentadorias e Pensões para Ferroviários, alargando a zona sindical de seus beneficios e ampliando êstes com relação aos beneficiários.

Os privilégios inicialmente oferecidos por aquela Caixa haviam sofrido importantes reduções ao sancionar-se a lei 12.825, em consequência da péssima situação financeira da entidade. Em virtude das novas reformas, suprimiram-se descontos, os vencimentos foram majorados, impôs-se a obrigação de reincorporar ao serviço o pessoal demitido e posteriormente reabilitado, estabelecendo-se ao mesmo tempo a inembargabilidade dos ordenados, aposentadorias e pensões.

Por outro decreto instituiu-se o salário-família.

Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA

JORNALISTAS

A lei de Aposentadorias para Jornalistas, sancionada em 1938, não fôra devidamente regulamentada. Visando sanar essa deficiência e dar efetividade àquela lei, expediu-se, a 3 de junho de 1944, o decreto 14.535, que deu estrutura orgânica ao mecanismo que iria resguardar os interesses de milhares de trabalhadores intelectuais. Foram assim incorporados aos benefícios da legislação social argentina milhares de jornalistas, que tão briosamente se haviam batido pelo afiançamento dessa conquista, e cobrou vida uma lei inerte.

4

COMERCIÁRIOS

Os empregados no comércio e atividades afins vinham de muito atrás pleiteando sem êxito sua incorporação ao regime de aposentadorias. A lei que materializava êsses justos anêlos havia chegado a ser sancionada, e posteriormente derogada. A oposição capitalista pudera mais que o direito dos trabalhadores. Um quarto de século após aquele episódio legislativo, centenas de milhares de homens e mulheres viram enfim corporizado o velho ideal.

Com efeito, a 22 de novembro de 1944 foi instituído, em virtude do decreto 31.665, o regime de previsão para os comerciários, ativi-

Biblioteca del
Congreso
62

dades afins e civis. O Instituto Nacional de Previdência Social, recém-criado, dava novo exemplo de sua fecundidade. A iniciativa em questão teve, em seu momento, vasta repercussão, ao serem considerados os grandes benefícios que se haveriam de seguir.

Êsses benefícios foram, sumariamente, os seguintes: aposentadoria ordinária integral com 30 anos de serviço e 55 de idade para o homem, e 26 e 50 para as mulheres; aposentadoria ordinária reduzida; aposentadoria por retiro voluntário; aposentadoria por invalidez, pensões e subsídios.

Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA

5

INDUSTRIÁRIOS

POR iniciativa do Instituto Nacional de Previdência Social, foi criada a seção correspondente ao regime de aposentadoria para o pessoal da indústria e afins, pelo decreto 13.977, de 15 de maio de 1946. As condições são as mesmas que regem para os comerciários, dando-se assim mais um passo no caminho da uniformidade dos preceitos básicos e regulamentares.

Em 26 de julho de 1946, o Presidente da República, general Perón, expediu o decreto regulamentar da nova seção do Instituto, amalgamando-se assim a obra revolucionária com a ação do Governo Constitucional.

Biblioteca del
Congreso
6

MARINHA MERCANTE NACIONAL

Os êrros constatados através de cinco anos de vigência da lei 12.612, atinente ao regime de previsão do pessoal da Marinha Mercante Nacional, foram corrigidos mediante o decreto 28.011, de 18 de outubro de 1944, que atualizou várias de suas disposições, emprestando ao conjunto um conceito orgânico.

Posteriormente, foi a seção definitivamente regulamentada, incorporando-se à mesma o pessoal aero-navegante.

Biblioteca del
Congreso
65

OUTRAS DISPOSIÇÕES

NOTA-SE, entre os anos de 1943 e 1946, grande cópia de medidas de previsão social. O pessoal de seguros, re-seguros, capitalização e economia foi incorporado à seção de aposentadorias bancárias. Os serviços prestados sob diferentes regimes são declarados computáveis para a aposentadoria. De um modo geral, atualizam-se preceitos; sobre a base da experiência acumulada, corrige-se, regulamenta-se.

Em suma, o Instituto Nacional de Previdência Social a tal ponto aprimora seus métodos e alarga sua ação que a "aposentadoria deixa de ser o privilégio de uns poucos, para se converter no direito comum a todos que trabalham", consentâneamente com o pensamento do primeiro Magistrado da República.

MATERNIDADE

A saúde da mãe e a vida prenhe de esperanças do recém-nascido, constituem motivo de profunda e constante preocupação estatal. Esta manifestou-se na regulamentação do trabalho e no reconhecimento categórico dos direitos inerentes. Os benefícios do subsídio à maternidade foram estendidos a todo o país, assegurando assim a proteção do Estado à parturiente e sua prole.

VIVENDA

O problema da vivenda foi encarado pela Secretaria de Trabalho e Previdência desde suas horas iniciais. O Governo que iniciou sua obra em 1943 e a prolonga na atualidade, projetando-a no futuro, não se restringiu à adoção de medidas destinadas a

fomentar a construção privada, mas indo além, construiu êle próprio numa medida que de muito supera todas as previsões. Paralelamente, vem desenvolvendo uma ação vigilante, votada a evitar o encarecimento da vivenda dada em aluguel.

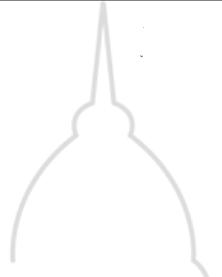
No dia 29 de junho de 1943, em pleno periodo da alta de aluguéis, por obra da especulação derivada da guerra, ordenou-se a rebaixa geral dos mesmos. Pouco depois foi criada a Câmara de Aluguéis, regulamentada a 29 de julho de 1943 (decretos 1580, 2175 e 7862).

A 14 de setembro de 1944 foi aberto um crédito no montante de vinte e cinco milhões de pesos — importância enorme para a época — para fins de construção de vivendas em diferentes regiões do país.

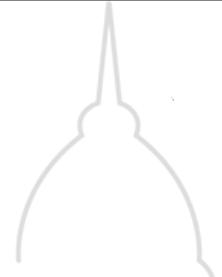
Essa ação do governo fez-se notar rapidamente na Capital Federal, zonas imediatas, provincias e territórios. Lançaram-se assim as bases sobre que se realizaria o ideal longamente acariciado de uma casa para cada família.

AMPLIDÃO E PROFUNDIDADE

Ação social do Estado alcança diretamente todos os setores do país, abrange todas as atividades e beneficia homens, mulheres, crianças e anciães; há uma legislação preventiva e defensiva de auxílio; há uma legislação que promove o aperfeiçoamento dos futuros artesãos; existe, do mesmo modo, uma legislação destinada a assegurar a assistência estatal ao doente, ao acidentado, ao deprimido. Para êstes, levantaram-se hospitais, casas-de-saude, elementos de cura. A ciência médica atinge as mais longínquas e solitárias paragens. Há amplidão e profundidade nessa obra social. É que, na verdade, inspirada num sentimento nobilíssimo de solidariedade humana, pauta sua conduta por êle e por pensamentos elevados. Tem-se consciência do dever de trabalhar em defesa do maior bem nacional: nosso capital humano.



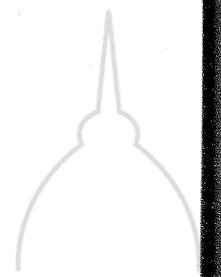
Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA

TERCEIRA PARTE
ESTABILIDADE DA REFORMA

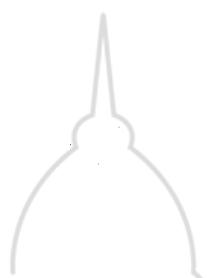
- I. CONSTITUIÇÃO JUSTICIALISTA
- II. LEIS DO TRABALHO
- III. LEIS DE PREVIDÊNCIA — CODIFICAÇÃO DO DIREITO SOCIAL



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA

A CONSTITUIÇÃO JUSTICIALISTA

1. — JUSTIÇA SOCIAL
2. — CONCEITOS FUNDAMENTAIS
3. — DIREITOS DO TRABALHADOR
4. — DIREITOS DE FAMÍLIA
5. — DIREITOS DA ANCIANIDADE



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA

JUSTIÇA SOCIAL

A nova Constituição da Nação Argentina foi sancionada no dia 11 de março de 1949.

Diferindo em essência da de 1853, desta conserva todavia os lineamentos políticos, preservando suas declarações clássicas, mas sem constituir no todo uma carta individualista. A diferença daquela, esta não foi ideada para o homem em si; preocupa-se, é bem verdade, pelo indivíduo, cuidando de que seja o que deve ser, mas sem descurar sua projeção na comunidade social.

Nem por isso é, porém, uma constituição coletivista. Os direitos coletivos não anulam o indivíduo. Este não é absorvido pela coletividade, desde que o ideal desta se realiza naquele, cumprindo todos e cada um seu destino pessoal. Obteve-se na nova Constituição uma equilibrada correlação entre o individual e o coletivo. Amalgamam-se nela, perfeitamente, o conceito dos direitos do homem, com os direitos da associação natural dos indivíduos para a realização de um ideal de justiça. E mais particularmente, de justiça social. Essa justiça, concebida não como expressão do individualismo que caduca, nem como inspiração do coletivismo que fracassa, mas como uma bênção para a comunidade ativa: eis a mística e a dinâmica da Nova Constituição, diversa de todo precedente próprio ou estranho.

A de 1949 é uma Constituição Justicialista. A primeira Constituição Justicialista do mundo, descortinando novas perspectivas à humanidade, a libertação de suas angústias, a consecução da almejada felicidade comum. Não se levanta nela a questão social para deixar depois entregues as decisões ao porvir. Pelo contrário. A nova Carta encara e resolve o problema por via da justiça social, sua inspiração, seu nervo, seu objetivo. É, a um tempo, afiançamento da legislação social promulgada e imperativo categórico para a que se sancionar de futuro.

CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O preceito constitucional básico, na ordem de idéias que aqui interessam especialmente, está contido no preâmbulo á nossa Carta-Magna. É aquele que ratifica a "irrevogável decisão de constituir uma nação socialmente justa".

O mandato terminante que dali flue é o de garantir mediante a legislação social, o princípio imutável da justiça social. Não há erro nem confusão possível. O artigo 39 reza: "O capital deve estar a serviço da economia nacional e ter, como objetivo precípua, o bem-estar social. Suas diversas formas de exploração não poderão contrariar os fins do povo argentino".

O artigo 40 reafirma o conceito de que "a organização da riqueza e sua exploração visam o bem-estar do povo, dentro de uma ordem econômica consentânea com a justiça social".

E em previsão de que, a despeito de tudo, se possa incorrer em abusos dos direitos, prejudicando a comunidade, declara-se que "tais abusos configuram delitos que serão punidos pelas leis". "Qualquer forma de exploração do homem pelo homem fica para sempre abolida".

3

DIREITOS DO TRABALHADOR

A síntese mais cabal dos direitos sociais, com relação ao indivíduo ativo, já conhecida até hoje e que contempla todos os problemas, necessidades e possibilidades que nos dizem respeito, têm-na na Declaração dos Direitos do Trabalhador, proclamada em ato solene pelo Presidente da República Argentina, a 24 de fevereiro de 1947.

O general Perón "interpretando os anelos de justiça social dos povos, e tendo presente no espírito que os direitos derivados do trabalho, a exemplo das liberdades individuais, constituem atributos naturais, inalienáveis e imprescindíveis da pessoa humana", considerou necessário e oportuno enunciar-los, a fim de que no presente e no futuro constituam a norma por que se pautem "a ação dos indivíduos e dos poderes públicos, no caminho da elevação da cultura social, da dignificação do trabalho e da humanização do capital".

Os Direitos do Trabalhador, capitulados na Constituição Nacional, Primeira Parte, Capítulo III, Artigo 37, são os seguintes: I, Direito ao Trabalho; II, Direito a uma Retribuição Justa; III, Direito à Preparação; IV, Direito a Condições Dignas de Trabalho; V, Direito à Preservação da saúde; VI, Direito ao Bem-estar; VII, Direito à Segurança Social; VIII, Direito à Proteção da Família; IX, Direito ao Melhoramento Social; X, Direito à Defesa dos Interesses Profissionais.

A sociedade está no dever, por império constitucional, de proporcionar ao trabalhador uma ocupação que lhe possibilite uma retribuição moral e material satisfatória; incumbem-lhe estimular o esforço individual, cuidando do aprimoramento cultural e profissional dos indivíduos. Cabe a estes exigir condições justas e dignas para o desempenho de suas atividades.

Cumpra ainda a sociedade velar pela saúde do trabalhador, proporcionar-lhe vivenda, indumentária e alimentação adequada, de molde a habilitá-lo a satisfazer sem angústias suas necessidades e as de sua família e a elevar seu nível de vida e de trabalho.

O indivíduo deverá ser amparado pelo Estado em casos de diminuição, suspensão ou perda de sua capacidade, devendo essa proteção estender-se aos seus familiares, para bem do melhoramento do gênero humano e da consolidação da própria essência do convívio social. É dever da sociedade apoiar e favorecer a iniciação dos indivíduos, nas primeiras etapas de seu melhoramento econômico. Cabe aos indivíduos o direito de se agremiarem livremente, para defesa de seus interesses profissionais, direito que a sociedade deverá respeitar e proteger. Eis como se tornou realidade na Argentina esse velho desideratum social.

4

OS DIREITOS DA FAMÍLIA

O Estado prescreve a Constituição, protege o matrimônio, garante a igualdade jurídica dos cônjuges e a pátria-potestade. Compromete-se a formar a unidade econômica familiar e acautelar os bens da família. A mãe e seus filhos gozarão da especial e privilegiada consideração do Estado.

5

DIREITOS DA ANCIANIDADE

A Declaração dos Direitos da Ancianidade foi solenemente proclamada pela senhora Eva Perón, no dia 28 de agosto de 1948, ao fazer entrega do Decálogo que a contem, ao Excmo. Presidente

da República. "Recusámo-nos a esquecer por um dia mais os nossos últimos esquecidos", disse naquela oportunidade a esposa do Chefe do Estado. Esses direitos são os seguintes:

I, Direito á Assistencia; II, Direito á Vivenda; III, Direito a Alimentação; IV, Direito a Indumentária adequada; V, Direito ao Cuidado da Saude Física; VI, Direito ao Cuidado da Saude Moral; VII, Direito ao Espairecimento; VIII, Direito ao Trabalho; IX, Direito á Tranquilidade; X, Direito ao Respeito.

Fixadas as obrigações primordiais da família, declara-se em cada caso, na hipótese de desamparo, se compete ao Estado por si, ou por meio de institutos ou fundações, prestar aos anciães a proteção a que têm jus.

Os Direitos da Ancianidade foram oficializados a 15 de outubro daquele ano, por decreto do Poder Executivo.

No dia 22 de novembro foram expostos perante a Comissão Social das Nações Unidas pelo Chanceler argentino. Redigida a Constituição Nacional, foram incorporados aos seus preceitos (Alínea III, Artigo 37, Capítulo III, Primeira Parte).

II

Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA

Bibl
ARGE

LEIS DO TRABALHO

1. — ESTABILIDADE DA REFORMA
2. — CUMPRIMENTO DA LEI
3. — LEI 12.991
4. — TRABALHO RURAL
5. — SERVIÇOS DO EMPRÊGO
6. — NOVOS ESTATUTOS
7. — ACIDENTES DE TRABALHO
8. — OS SINDICATOS E O ESTADO
9. — APRENDIZAGEM E TRABALHO DOS MENORES

oteca del
ongreso
NTINA

Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

Biblioteca del
Congreso

Bibl

ESTABILIDADE DA REFORMA

Os decretos-leis, portarias e decretos publicados no período que entrecorre de 4 de junho de 1943 a 4 de junho de 1946, referentes a trabalho e previdência, constituem no conjunto uma verdadeira reforma social.

Em tudo inovou-se. As disposições adotadas foram mais nossas, pois que os problemas foram focalizados com mente e coração argentinos, dando-se-lhes soluções argentinas. A justiça social era, pois, brilhante realidade.

Para que as conquistas sociais não caissem no malôgro, o povo conduziu à Presidência da República o cidadão que se havia erigido no verdadeiro promotor da reforma. Com êle no govêrno, e com autênticos justicialistas no Congresso, impunha-se consolidar legalmente a reforma, sem prejuizo de dar prosseguimento ao magno cometimento.

A Constituição de 1949 foi o fundamento incomovível do novo estado de coisas. Cumpria ao legislador fazer o resto. O edificio social argentino, levantado com amor e inteligência, tinha que ser equilibrado e belo.

Entre 1946 e 1949, vale dizer, antes da sanção da Constituição Justicialista, foram promulgadas leis que respondem plenamente a essa concepção superior. Nessa obra magnífica continuou-se trabalhando nos anos subseguintes.

A reforma, assim, estabilizou-se definitivamente.

CUMPRIMENTO DA LEI

No dia 9 de setembro de 1926 fôra sancionada a lei 11.338, que, segundo vimos, proibia o trabalho noturno em padarias, pastelarias, repostarias, etc. Tratava-se de uma verdadeira conquista social, mas os interesses patronais a anularam.

O artigo 2º autorizava o P. E. a permitir o trabalho noturno nos estabelecimentos de panificação mecânica, nos casos em que o interesse público o reclamasse. E desde então, sempre reclamou!...

A 1º de julho de 1946, o Presidente da República subscreveu o decreto 2102, anulando os datados de 15 de janeiro de 1934, que autorizavam a execução de trabalhos noturnos nas padarias. Dizia-se nos considerandos: "Os princípios sociais e humanos que informam a proibição do trabalho noturno nas padarias não podem ser indefinidamente desvirtuados por especulações que deviam carecer hoje de toda a atualidade". E em outro parágrafo: "A subsistência de um regime que a vinte anos da sanção da lei mantém sua aplicação em suspenso é uma rémora que estamos no dever de extinguir".

Fixou-se um prazo de 30 dias para a implantação do regime de trabalho diurno, das 5 às 21, não sem antes debelar uma séria resistência patronal. Esta se acusou mais intensa em algumas províncias, mas o entusiasmo da classe e a inteligência dos dirigentes tudo levou de vencida.

Depois de 20 anos teve princípio de cumprimento a lei promulgada em 1926, em salvaguarda desse importante setor de trabalhadores.

3

LEI 12.921

No dia 31 de dezembro de 1946 foi promulgada a lei 12.921 mandando converter em instrumentos legais os decretos-leis e os decretos mais importantes aparecidos entre 4 de junho de 1943 e 3 de junho de 1946.

Trata-se de 123 decretos, a mór parte dos quais tivemos ocasião de mencionar ao tratarmos da legislação social por decreto.

4

TRABALHO RURAL

Em virtude da lei 13.020, de 27 de setembro de 1947, foi criada a Comissão Nacional de Trabalho Rural, a que se encomendou a missão específica de organizar comissões paritárias locais, determinar sua área de atividade na base de similitude de condições ecológicas e econômicas de cada região, e resolver toda questão levantada entre as mesmas.

As comissões paritárias de cada zona, integradas por delegados dos trabalhadores e da classe patronal, fixam anualmente as condições de trabalho, com força de obrigatoriedade, e determinam os respectivos salários.

Esta lei foi minuciosamente regulamentada no dia 28 de janeiro de 1948. A 8 de setembro de 1948, o Poder Executivo promulgou a lei 13.246, chamada de arrendamentos rurais e parcerias, a qual regula as relações contratuais entre o proprietário de um prédio rural e o arrendatário ou parceiro.

O artigo 46 dessa lei fixa cânones regionais positivos para conciliação e arbitragem em cada zona agrícola importante, funcionando a sede central na Capital Federal.

O decreto 34.147, de 31 de dezembro de 1949, regulamentou o Estatuto do Peão, ampliando o número de trabalhadores beneficiados. Consta desse decreto a obrigação de conceder ao peão férias pagas.

A 26 de janeiro de 1950 baixou-se o decreto número 2895 dispondo fixar em 192 o mínimo de diárias a pagar aos braçais avulsos em cada safra.

5

SERVIÇOS DO EMPRÊGO

A lei 13.591, de 29 de setembro de 1949, dispôs a criação da Direção Nacional do Serviço de Emprêgo, incumbida de regular e coordenar a procura de mão-de-obra, atender tudo o relativo à estabilidade nos empregos, incentivar a criação e manutenção das fontes de trabalho e atender aos abonos por paralização forçosa do trabalho.

6

NOVOS ESTATUTOS

A lei 12.867, de 11 de outubro de 1946, fixou o regime de trabalho dos motoristas particulares. As disposições desse estatuto foram sucessivamente reformadas pelas leis 13.270, de 1948; 13.517, de 1949, e 14.055, de 1951.

A lei 12.908, de 8 de dezembro de 1946, ratificou o Estatuto do Jornalista Profissional, à qual introduziu modificações a lei 13.503, de 1948. O estatuto do pessoal administrativo das empresas jornalísticas foi incluído na lei 12.921.

A lei 13.502, de 15 de outubro de 1948, decretou aumentos e bonificações. O Estatuto dos Encarregados de Prédios de Renda foi sancionado pela lei 12.981, de 18 de abril de 1947, e modificado pelas leis 13.263 e 14.095.

A 28 de setembro de 1947 foi promulgada a lei 13.047, que estrutura a carreira do pessoal docente de estabelecimentos particulares.

Por decreto 16.130, de 3 de junho de 1946, foi aprovado o Estatuto Profissional do pessoal navegante da aviação civil.

7

ACIDENTES DE TRABALHO

A lei 9688 foi por várias vezes modificada. Em 1944 foi reformada pelo decreto 10.135, que a atualizou. Em virtude da lei 13.639, de 9 de novembro de 1949, estenderam-se seus benefícios aos empregados e operários com receitas superiores a \$ 3.000 anuais. Abolía-se, portanto, uma limitação em vigência desde o ano de 1915.

8

OS SINDICATOS E O ESTADO

UM decreto de 2 de outubro de 1945 veio regulamentar o regime jurídico legal das Associações Profissionais de Trabalhadores, sendo mais tarde sancionado como parte integrante da lei 12.921.

O referido instrumento regula o direito de livre associação, associações com procuração sindical, estatutos, direção e administração das associações, direitos e obrigações, patrimônio, suspensão e cassação do reconhecimento sindical, associações sem reconhecimento sindical, federações e confederações, direitos sindicais e Conselho Nacional de relações profissionais.

Os sindicatos são compelidos a constituírem-se de harmonia com essa lei. Para a obtenção do reconhecimento sindical, impõe-se o preenchimento de todos os requisitos fixados pela lei regulamentar, mas qualquer órgão de classe sem procuração sindical poderá atuar livremente, desde que se ache inscrito no registo pertinente.

Esta lei abre às associações classistas vasto campo de ação, não somente no âmbito especificamente sindical, como no terreno governativo, e põe em relêvo a nobre preocupação dos poderes públicos pelo labor dessas entidades. Estas, de instrumentos de combate, se transformam em elementos de franca e prestímosa colaboração.

O acêrto dessa política fica evidenciado pelo decréscimo progressivo do número de greves. Também diminuem os litígios judiciais. Por outro lado, aumentam os convênios coletivos de trabalho e os novos órgãos de classe constituídos.

9

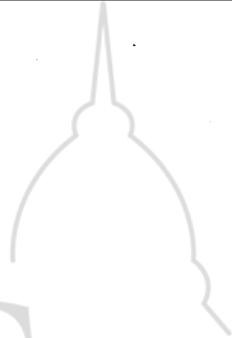
APRENDIZAGEM E TRABALHO DOS MENORES

CUMPRE ao Estado, segundo reza o decreto 14.538, de 1944, incluído com suas modificações na lei 12.921, a vigilância, contrôle e direção do trabalho e aprendizagem de menores de 14 a 18 anos. Fica responsabilizada por essa missão a Comissão Nacional de Aprendizagem e Orientação Profissional.

A aprendizagem, a pré-aprendizagem, a jornada de trabalho, o registro de menores, o contrato de aprendizagem, os exames médicos, a orientação profissional, as condições higiênicas e de segurança, os serviços, etc., são cuidadosamente regulamentados.

A lei 13.524, de 8 de julho de 1949, estabelece a obrigação de outorgar ao menor uma caderneta de trabalho.

O regime de salários foi inicialmente fixado pelo decreto 32.412, de 1945, transformado em lei no ano de 1946.



Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA



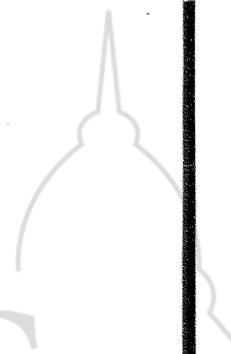
III

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

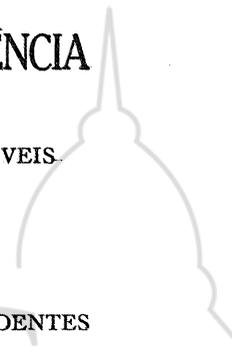
LEIS DE PREVIDÊNCIA

1. — DIREITOS IMPRESCRITÍVEIS
2. — SEGURO OBRIGATÓRIO
3. — FUNDAÇÃO EVA PERÓN
4. — PROTEÇÃO AOS NÃO-VIDENTES
5. — OUTRAS LEIS DE PREVIDÊNCIA



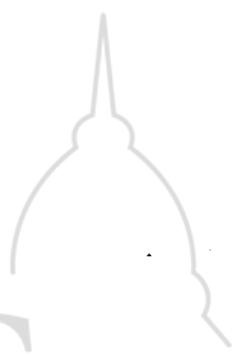
Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

DIREITOS IMPRESCRITÍVEIS

As leis relativas à previdência social sancionadas durante a Primeira Presidência do general João Perón, são relativamente poucas, embora formando um conjunto importante. De resto, não poderia ser de outra maneira, uma vez que, convertidos em leis quase todos os decretos expedidos entre os anos de 1943 e 1946, o principal estava feito. Restava somente completar a obra.

A 29 de setembro de 1949 entrou em vigor a lei 13.561, declarando "imprescritível o direito acordado pelas leis de aposentadorias e pensões nacionais, quaisquer que fôsem a natureza e títulos do benefício".

Outra lei referente a aposentadorias e pensões é a número 13.576, do ano de 1949, que autoriza as diferentes seções do Instituto Nacional de Previdência Social a antecipar cotas mensais aos filiados que estiverem diligenciando aposentadoria.

SEGURO OBRIGATÓRIO

A lei 13.003, de 1947, criou o seguro obrigatório para o pessoal da Administração Nacional. Mediante o pagamento de uma quota modesta, estabelece-se um seguro de vida que será pago, em caso de óbito do titular, pela Caixa Nacional de Economia Postal.

A lei 14.003, de 1950, ampliou os limites máximos do seguro, fixando em doze mil pesos a dotação básica e em dezoito mil a adicional, sendo a primeira obrigatória e a segunda optativa.

FUNDAÇÃO EVA PERÓN

PARTE importantíssima da ação social que se cumpre em nosso país cabe á Fundação Eva Perón. Essa benemérita entidade rege policlínicas, lares-escolas, colônias de férias, asilos para anciões,

etc. A medicina, a cultura, o turismo, muito lhe devem. Há, contudo, uma só lei que se refere especificamente à Fundação. Trata-se da número 13.992, de 10 de novembro de 1950, que encomenda à Fundação os fins sociais especificados no decreto 33.302, ou seja: tudo o atinente a turismo, colônias de férias, barateamento de tarifas para o funcionalismo, etc.

Biblioteca del
Congreso

PROTEÇÃO AOS NÃO-VIDENTES

VIEIO favorecer um sofrido setor da população a lei 13.926, de 5 de setembro de 1950, obrigando "os estabelecimentos e dependências do Estado em que existam tarefas suscetíveis de serem desempenhadas por cegos", a empregar um não-vidente para cada cem pessoas ocupadas.

Ser-lhes-ão preferentemente outorgados quiosques ou bancas para a venda de jornais, revistas, cigarros, guloseimas, etc.

Os fins sociais visados pela lei são amplamente preenchidos, ao se fazer de cada cego um elemento realmente prestante para a sociedade.

5

OUTRAS LEIS DE PREVIDÊNCIA

A lei 12.919, de 21 de dezembro de 1946, incorporou ao regime dos benefícios sociais e do abono-de-natal fixados pelo decreto 33.302-45 o pessoal ferroviário. A lei 14.056, de 27 de setembro de 1951, estabeleceu o regime de previdência social para os empregados na indústria do vidro.

Para os funcionários criou-se uma entidade autárquica, incumbida da prestação dos serviços sociais (lei 13.987, de 10 de outubro de 1950).

86

Biblioteca del
Congreso

IV

Biblioteca del
Congreso

CODIFICAÇÃO DO DIREITO SOCIAL

1. — OBRA EFETIVADA
2. — IDEAL REALIZADO
3. — RUMO À CODIFICAÇÃO

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

Bibli

ARGENTINA

Bibli

OBRA EFETIVADA

PELAS alturas de 1943 regia um reduzido número de leis sociais, bem inspiradas, mas infelizmente mal aplicadas. O propósito do legislador bem intencionado via-se frustrado pela ação burocrática. Na ordem administrativa prevalecia, no tocante aos direitos do trabalhador, a orientação anti-social do governante. As poucas exceções observadas valem como confirmação da regra comum. Uma lei trabalhista levou vinte anos para ser cumprida. Outra lei de previdência, quase contemporânea daquela, foi derogada.

Na base dessa legislação social iniciou-se um paciente, feroz e transcendente labor, irradiado da Secretaria de Trabalho e Previdência. O torto foi corrigido, o ruim, eliminado, o bom, melhorado. Em suma, o conjunto foi notavelmente ampliado e aprimorado.

Ficou patente aos olhos de todos que os defeitos não radicavam tanto na lei quanto no espírito dos homens, que desrespeitando-a, fingiam acatá-la. A lei era, a bem dizer, letra morta, por isso que os responsáveis pela sua execução não queriam ou não sabiam aplicá-la. Faltava sensibilidade social, espírito social, magnitude social. Faltava um organismo ativo, e sobretudo, um caráter, posto a serviço do povo. Faltava um conceito claro da gravitação do social na vida presente e futura da nação. Por outras palavras: insufinou-se vida a um organismo inerte. Sobre as ruínas do Departamento Nacional do Trabalho, onde se fazia o indevido e não se realizava o que era mister levantou-se a galharda estrutura da Casa dos Trabalhadores. A indiferença, regra naquele, foi substituída nesta, pela mística da justiça social.

A mudança foi tão profunda, que mais parecia um milagre.

As leis, como instrumento da justiça, foram postas em marcha, adquirindo, não apenas vida, mas vitalidade. Transformaram-se assim em forças capazes de movimentar um processo espiritual e prático, ideal e real, que haveria de se traduzir, andando o tempo, em iniciativas e realidades sem conta.

Os trabalhadores começaram a ter fé. As fontes da esperança e da fé foram reativadas no espírito dos que até aquele momento só sabiam de desilusões. E apareceu em tôda a parte um indeclinável desejo de cooperação. Como não se haveria de trabalhar para o bem social, agora, que um sol novo surgia para iluminar o panorama social argentino, exibir suas mazelas, patentear seus

defeitos, evidenciar suas possibilidades e marcar um rumo à ação transformadora, rumo idêntico, de resto, ao acalentado em segredo, no mais íntimo do pensamento de cada trabalhador?

O franco apoio desde logo manifestado por todos, retezou essa vontade. Os trabalhadores experimentaram a alentadora sensação de haver achado um condutor, um caminho. E redobramos de empenho.

Os decretos-leis expedidos no período 1943-46 atestam que era possível fazer muita obra sem sair da orientação legal. Os melhoramentos sociais daquele período atestam palmarmente que grandes realizações são factíveis, desde que exista uma enérgica disposição a favor da justiça.

Realizou-se naquele período, incontestavelmente, muito mais do que se esperava. Essa generosidade caracteriza, aliás, o verdadeiro estadista, a quem cumpre ser uma avançada e não um ponto insignificante na cômoda, e por vezes, inoperante retaguarda.

Aqueles decretos e as leis do período constitucional enriqueceram o pecúlio da legislação social argentina. São muitas e desassombradas disposições, que acautelam direitos e dão forma vigorosa e equilibrada a um novo direito. Esse conjunto reveste enorme importância, agora e sempre. Mas há algo mais ainda, digno de menção: a consciência do direito social, engendrada no espírito dos trabalhadores nacionais.

Todos, neste nobre país, conhecem os direitos que lhes assistem e jamais renunciarão a uma partícula desse direito, por mínima que seja. Essa consciência diamantina vale por um mundo de leis.

2

IDEAL REALIZADO

A Argentina é um país socialmente justo. E não por prescrição constitucional ou por império de sua legislação social, mas pelo espírito de seus homens, o coração de suas mulheres, a mentalidade de seus governantes, a emoção que a todos nos une e irmana.

A Argentina deu, com seu povo, forma a um ideal. Realizou-o cumprindo a Reforma Social. A Constituição de 1949 e as leis sancionadas asseguram que esse enorme bem será a herança das futuras gerações.

A Argentina está cônica de haver assistido a uma grande transformação em que lhe coube papel importante. Os tempos de opró-

90

brio ficaram para trás, quando empreendemos a caminhada triunfante de 17 de outubro de 1945. Nunca se voltará ao passado. Pelo contrário, queremos sempre marchar avante.

A Argentina pode hoje exibir perante o mundo uma legislação social de vanguarda. E é com profunda satisfação que podemos afirmar não ser ela um simples conjunto de disposições, por isso que cada um de seus preceitos, a modo de fibras de um organismo vivo, se aplicam em cumprimento a uma vontade em permanente tensão. A lei é o elemento e o reflexo de uma realidade social.

Avançamos quanto queríamos avançar e regozija-nos que a mística que hoje tonifica o nosso povo se projete também na consciência de outros povos.

3

RUMO À CODIFICAÇÃO

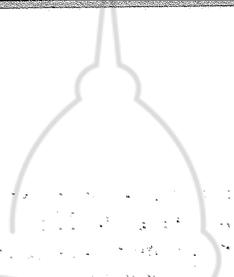
ESTAMOS em marcha. Não nos deteremos. À estabilização legal da reforma aditaremos, chegado o momento, a Codificação do Direito Social.

Não se trata apenas de promulgar o Código do Trabalho; iremos mais além, compilando, coordenando e completando, num conjunto orgânico, todas as disposições vigentes, relativas à vida e à atividade do povo trabalhador.

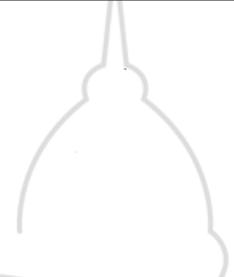
Na Constituição Justicialista incluiu-se o Código de Direito Social entre os que, imperativamente, deve sancionar o Congresso Nacional.

Tarefa importantíssima que se cumprirá em obediência ao preceito de que o essencial para o legislador é fazer leis que contribuam para a felicidade do povo.

91



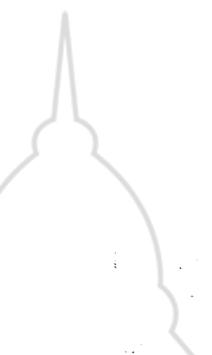
Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



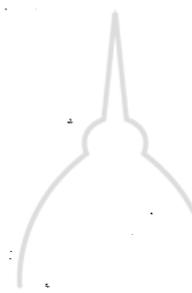
Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



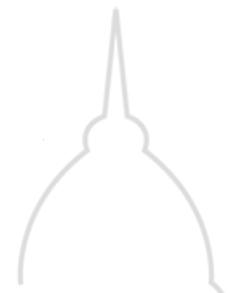
Bibli
Congreso
AR GE



oteca del
Congreso
NTINA



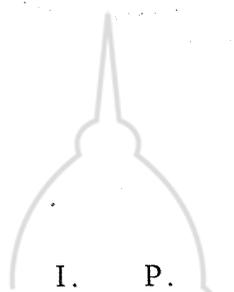
Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA



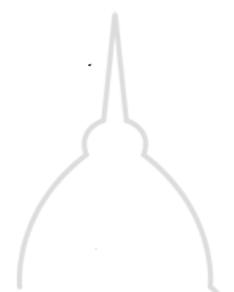
Biblioteca del
Congreso
ARGENTINA

S. I. P. A.

SERVICIO INTERNACIONAL DE PUBLICACIONES ARGENTINAS



Biblioteca del
Congreso



Biblioteca del
Congreso



Bibli
Congreso

Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca
Congreso

ARGENTINA



Biblioteca del
Congreso

ARGENTINA

Biblioteca del
Congreso

Biblioteca
Congreso